



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 856

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Com a finalidade de adequar o texto do Manual de Normas e Instruções (MNI) às disposições regulamentares vigentes, os capítulos 18-7, 18-8, 18-9, 18-10, 18-11, 19-7, 19-9, 20-7, 20-8, 21-8, 24-2, 24-6, 24-7 e 24-9 do referido manual passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 02 de março de 1983.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Bancos de Investimento – 18

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

1 — CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 — OBJETIVO

3 — CAPITAL

1 — Formação

2 — Reservas (a divulgar)

3 — Aumento de Capital

4 — Níveis Mínimos

5 — Normas Gerais

Documentos

1 — Composição de Capital

4 — ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 — Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 — DEPENDÊNCIAS

6 — (a utilizar)

7 — NORMAS OPERACIONAIS

1 — Disposições Preliminares

2 — Operações Ativas

3 — Operações Passivas

4 — Cessões de Crédito

(*)

5 — Limites

6 — Créditos em Liquidação

7 — Participações de Capital de Caráter Permanente

8 — Recolhimentos Compulsórios

9 — Correção Monetária do Ativo (a divulgar)

10 — Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

11 — Sigilo Bancário

12 — Horário de Funcionamento

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Bancos de Investimento – 18

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

8 — OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 — Financiamento de Capital Fixo

2 — Financiamento de Capital de Movimento

3 — Subscrição ou Aquisição de Títulos e Valores Mobiliários

4 — Repasses de Recursos de Instituições Financeiras Oficiais

5 — Programa de Financiamento à Produção para Exportação

6 — Repasses de Empréstimos Externos

7 — Arrendamento Mercantil

8 — Operações com Entidades Públicas

9 — Depósitos a Prazo Fixo

10 — Empréstimos Externos

11 — Contas-Correntes sem Juros

12 — Coobrigações Assumidas em Debêntures

13 — Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias

14 — Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia

15 — Assistência Financeira

16 — Crédito Rural

17 — Operações “EXIMBANK”

Documentos

1 — Guia de Recolhimento

2 — Solicitação de Liberação de Depósitos

3 — Orçamento e Posição do Endividamento

4 — Operações de Crédito

5 — Relação de Repasse de Recursos Externos

6 — Informações sobre Empréstimo Externo

9 — OPERAÇÕES ESPECIAIS

1 — Administração de Fundo Mútuo de Investimento

2 — Administração de Fundo Fiscal de Investimento

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Bancos de Investimento – 18

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

Estrangeiro 3 — Administração de Carteira de Sociedade de Investimento — Capital
(*)

4 — Administração de Carteira de Títulos ou Valores Mobiliários

5 — (a utilizar)

6 — Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários

7 — Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas

10 — INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

1 — Certificado de Depósito Bancário

2 — Certificado de Depósitos de Valores Mobiliários em Garantia

3 — Cédula Hipotecária

Documentos

(*)

1 — Modelo de Cédula Hipotecária Integral

2 — Modelo de Cédula Hipotecária Fracionária

3 — Modelo de Endosso-Cessão

4 — Modelo de Endosso-Mandato

11 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 — Disposições Preliminares

2 — (a utilizar)

3 — Auditoria Externa

4 — Livro “Balancetes Diários e Balanços”

12 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 — Disposições Preliminares

2 — Autorização para Funcionar

3 — Fusão

4 — Incorporação

5 — Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário

6 — Reforma de Estatuto

7 — Aumento de Capital em Moeda Corrente

8 — Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Bancos de Investimento – 18

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

- 9 — Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 — Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 — Instalação de Dependência
- 12 — Transferência de Dependência
- 13 — Cancelamento de Dependência
- 14 — Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1 — Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 — Lista de Subscrição de Ações — Constituição ou Aumento de Capital
- 3 — Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas — Dados Pessoais
- 13 — (a utilizar)
- 14 — DISPOSIÇÕES FINAIS
- 1 — Cessação de Atividades

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 — Para efeito deste título, as operações do banco de investimento são grupadas da seguinte forma:

a) passivas — compreendendo as responsabilidades por:

I — depósitos a prazo fixo;

II — contas correntes sem juros;

III — depósitos para execução de operações determinadas;

IV — empréstimos externos;

V — empréstimos no País, com ou sem cláusula de correção monetária, oriundos de recursos de instituições financeiras oficiais;

VI — assistência financeira do Banco Central;

VII — emissão ou endosso de cédulas hipotecárias;

VIII — emissão de certificados de depósitos de valores mobiliários em garantia;

IX — obrigações assumidas em debêntures colocadas no mercado;

b) ativas — compreendendo as seguintes operações:

I — financiamento de capital fixo;

II — financiamento de capital de movimento;

III — subscrição ou aquisição de títulos e valores mobiliário;

IV — repasse de recursos de instituições financeiras oficiais;

V — repasse de empréstimos externos;

VI — arrendamento mercantil;

VII — operações com entidades públicas;

VIII — crédito rural;

c) especiais — compreendendo as seguintes principais atividades: (*)

I — administração de fundo mútuo de investimento;

II — administração de fundo fiscal de investimento;

III — administração de carteira de sociedade de investimento — capital estrangeiro;

IV — administração de carteira de títulos e valores mobiliários;

V — distribuição, intermediação ou colocação no mercado de títulos e valores mobiliários;

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

VI — custódia e recebimento de rendimentos de títulos e valores mobiliários;

VII — operações a preços fixos;

VIII — fiança, aval ou coobrigações assumidas.

2 — Na captação de recursos pelo banco de investimento, através de depósitos a prazo fixo, são observadas as seguintes normas:

a) o prazo mínimo é de 180 (cento e oitenta) dias;

b) a correção monetária deve ser idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

c) os juros incidentes sobre os saldos das contas sujeitas a correção monetária, na forma da alínea anterior, são contratados e expressos em base de taxas anuais e o seu pagamento ou crédito em períodos menores — mensal, trimestral ou semestral, conforme o caso — deve observar, rigorosamente, a equivalência necessária para que a sua capitalização no período de 12 (doze) meses não ultrapasse a taxa anual contratada.

3 — O disposto no item anterior aplica-se, igualmente, aos empréstimos e financiamentos concedidos com cláusula de correção monetária apurada “a posteriori”.

4 — Para efeito de cálculo previsto na alínea “c” do item 2, é aplicada a taxa equivalente, expressa em percentagem, obtida de acordo com a fórmula abaixo:

$$ie = \left[\left(1 + \frac{i}{100} \right)^n - 1 \right] \cdot 100, \text{ sendo:}$$

n = número de vezes em que o subperíodo de capitalização (mensal, trimestral, semestral etc.) está contido em um ano, ou seja, n = 12 (doze) dividido pelo número de meses compreendidos no subperíodo;

i = taxa anual contratada, expressa em percentagem;

ie = taxa equivalente à taxa anual contratada, a ser aplicada na capitalização no subperíodo considerado, expressa em forma percentual.

5 — Para efeito de simplificação do cálculo dos juros com o uso de tabelas financeiras, admite-se a aplicação da taxa equivalente mais aproximada, imediatamente inferior àquela calculada pelo critério mencionado no item anterior, que pode ser arredondada ao milésimo.

6 — A incidência dos juros é sempre sobre o valor do capital corrigido monetariamente, segundo os critérios estabelecidos.

7 — O disposto nos itens 2 e 3 não se aplica aos casos de captação e repasses de financiamentos regulados por normas específicas.

8 — No exame dos programas e projetos, o banco de investimento deve verificar objetivamente a adequação da relação entre recursos próprios e recursos de terceiros das empresas participantes do empreendimento a ser financiado.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

9 — É vedado ao banco de investimento acolher aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, querem títulos federais ou em quaisquer outros títulos públicos ou privados, bem como em depósitos a prazo fixo, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central.

10 — Observado o disposto no MNI 4-7, o banco de investimento pode credenciar agentes autônomos de investimento que, em caráter individual, exerçam, sem vínculo empregatício, por conta e ordem da instituição, as seguintes atividades:

- a) colocação ou venda de títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira;
- b) colocação ou venda de valores mobiliários registrados na Comissão de Valores Mobiliários;
- c) colocação de quotas de fundos de investimento;
- d) outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central.

11 — A realização de “operações a preços fixos” por banco de investimento está sujeita à observância das normas contidas no Capítulo 4-8.

12 — Na realização de suas operações o banco de investimento deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81.

13 — O banco de investimento pode ser credenciado pelo Banco Central, mediante requerimento, nos termos do art. 30 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, como agente fiduciário. (*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

1 — O banco de investimento deve efetuar adequada análise técnica, econômica, financeira e jurídica do projeto ou empreendimento a ser beneficiado, como medida preliminar à concessão de apoio financeiro.

2 — As análises efetuadas devem evidenciar os seguintes requisitos mínimos:

- a) existência de mercado para os bens ou serviços a serem produzidos;
- b) exequibilidade técnica do processo de produção e disponibilidade dos fatores necessários;
- c) rentabilidade operacional do empreendimento;
- d) viabilidade do esquema financeiro e segurança de disponibilidade dos demais recursos;
- e) capacidade para pagamento do principal e encargos da operação;
- f) garantias suficientes;
- g) capacidade empresarial do grupo empreendedor;
- h) ficha cadastral do mutuário, satisfatória e atualizada.

3 — Na realização das operações ativas, o banco de investimento deve observar as seguintes normas básicas:

- a) o prazo mínimo para operações de empréstimos é de 180 (cento e oitenta) dias;
- b) na aplicação de recursos internos só pode ser utilizado juros livremente pactuados mais correção monetária postecipada, idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ressalvadas as operações sujeitas a regulamentação específica;
- c) os recursos líquidos da operação devem ser entregues ao financiado concomitantemente à formalização do contrato de financiamento, sendo vedado, como forma de desembolso, a utilização de títulos entregues diretamente ao financiado ou consignados, em seu nome, à sociedade intermediadora;
- d) destinar a empresas controladas por capitais privados nacionais pelo menos 70% (setenta por cento) do valor global de suas operações de crédito, registradas nos balanços e balancetes mensais.

4 — Não será considerado, para efeito de cômputo do limite mínimo fixado na alínea “d” do item anterior, a partir de 01.01.81, o montante que exceder ao registrado em 31.12.80 na rubrica “RECURSOS EXTERNOS” (COBIN 5.14.63.00.5), excluídos os acréscimos decorrentes de variação cambial, proveniente de novas operações captadas no exterior com base na Resolução n. 63, de 21.08.67.

5 — Considera-se empresa controlada por capitais privados nacionais aquela em que a maioria do capital social com direito a voto pertencer:

- a) a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País; e/ou

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

b) a pessoas jurídicas cuja maioria de capital votante pertença também, direta ou indiretamente, a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País.

6 — Para efeito do item anterior, as pessoas físicas estrangeiras que residam e trabalhem no Brasil e apresentem condições de estabilidade, caracterizada pela fixação permanente, com vínculos de família e patrimônio constituído, equiparam-se às pessoas físicas brasileiras.

7 — Nas firmas cujo capital esteja em maioria representado por ações ao portador, a nacionalidade dos acionistas é apurada pela identificação, na última assembléia, sem prejuízo de outras comprovações.

8 — Deve o banco de investimento munir-se de elementos hábeis, que comprovem a condição de “empresa controlada por capitais privados nacionais” e, com base nos balanços e nos balancetes mensais de março, junho, setembro e dezembro, deve preencher mapa contendo a relação dos 20 (vinte) maiores devedores do banco, por grupo econômico, e a distribuição percentual das aplicações globais destinadas a empresas controladas por capitais privados nacionais e as destinadas a pessoas estrangeiras ou estatais.

9 — O mapa de que trata o item anterior deve ser remetido ao Banco Central/Departamento de Fiscalização de Mercado de Capitais, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes à data do balanço ou balancete em que se baseou.

10 — A adaptação ao disposto na alínea “d” do item 3 deve ser feita progressivamente, em função do acréscimo das aplicações do banco de investimento, sendo que, pelo menos 80% (oitenta por cento) do referido acréscimo deve ser destinado às operações enquadradas no limite mínimo ali previsto.

11 — O banco de investimento somente pode adquirir imóveis quando destinados a uso próprio.

12 — Os imóveis eventualmente recebidos em pagamento de empréstimos de difícil ou duvidosa liquidação devem ser vendidos dentro do prazo de 1 (um) ano a contar do recebimento, prorrogável a critério do Banco Central.

13 — Em cada espécie de operação ativa, o banco de investimento deve observar as normas específicas sobre garantias previstas na regulamentação.

14 — Não são admitidas como garantia, principal ou acessória, em qualquer modalidade de empréstimo, financiamento ou refinanciamento, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras.

15 — Estão excluídos da proibição de que trata o item anterior os títulos referentes a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os Estados, Municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceito ou avalizado, observados os limites previstos para as operações de empréstimos concedidos às entidades da espécie.

16 — É vedado ao banco de investimento conceder empréstimos ou adiantamentos: (*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

a) a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

b) aos parentes, até 2o. grau, das pessoas a que se refere a alínea anterior;

c) às pessoas físicas ou jurídicas que participem do capital do banco de investimento, com mais de 10% (dez por cento);

d) às pessoas jurídicas de cujo capital o banco de investimento participe com mais de 10% (dez por cento);

e) às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) quaisquer dos diretores ou administradores do banco de investimento, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até 2o. grau;

f) a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou “holdings” com semelhante influência no capital do banco de investimento;

g) a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma do banco de investimento.

17 — Não se incluem entre as operações vedadas de que trata o item anterior:

a) os empréstimos ou adiantamentos, previamente autorizados pelo Banco Central, à empresa comercial exportadora nacional constituída na forma prevista em legislação específica, de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento) o banco de investimento ou quaisquer de seus administradores, bem como seus cônjuges e respectivos parentes até o 2o. grau, e que cumulativamente, preencha as seguintes condições:

I — seja controlada por capitais nacionais;

II — possua registro especial na Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministério da Fazenda;

III — seja constituída sob a forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

IV — atenda as disposições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional sobre capital mínimo;

b) os empréstimos ou adiantamentos concedidos às sociedades de arrendamento mercantil coligadas, observado o disposto em 18-7-5-14;

c) os repasses de recursos internos, as operações lastreadas por efeitos comerciais e os repasses de recursos externos em que o banco de investimento atue apenas como intermediário, mero “repassador-garantidor”, na forma e condições aprovadas, em cada caso, pelo Banco Central.

18 — O banco de investimento deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas impedidas de operar com o banco, tendo em viita as vedações legais sobre empréstimos e adiantamentos.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

19 — Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando:

a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau:

I — dos diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;

II — dos cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;

III — dos parentes, até o segundo grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;

IV — dos participantes do capital do banco com mais de 10% (dez por cento);

b) pessoas jurídicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação da forma jurídica, da localização da sede, do capital e dos administradores: (*)

I — dos participantes do capital do banco de investimento com mais de 10% (dez por cento);

II — das empresas de cujo capital o banco de investimento participe com mais de 10% (dez por cento);

III — das empresas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores e administradores do banco de investimento, respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau.

20 — A infração do disposto na alínea “a” do item 16, constitui crime e sujeita os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, nos termos do artigo 34, § 1o., da Lei n. 4.595/64.

(*)

21 — É vedado ao banco de investimento aplicar recursos em operações relativas ao financiamento de venda de bens de consumo, diretamente a usuário ou consumidor final, pessoa física.

22 — É facultada ao banco de investimento a concessão de financiamentos a pessoas físicas — profissionais autônomos — desde que se destinem à aquisição de bens de produção como máquinas e equipamentos de uso profissional, caminhões e tratores.

23 — O banco de investimento pode realizar operações de crédito destinadas à produção e comercialização de empreendimentos imobiliários, salvo quando se destinarem a urbanização e loteamento, ou quando se tratar de empreendimentos com fins residenciais.

24 — É vedada a realização de operações de crédito vinculadas por qualquer forma:

a) à aquisição de terrenos que não se destinarem a uso próprio;

b) à produção de empreendimentos ou unidades habitacionais, exceto se se tratar

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

de repasse de recursos no caso de o banco de investimento estar atuando como agente financeiro do Banco Nacional da Habitação.

25 — As operações de crédito vinculadas à realização de empreendimentos imobiliários sem fins residenciais obedecem às seguintes condições:

a) o valor da operação, enquanto empréstimo à produção, é limitado a um máximo equivalente aos custos diretos de realização do empreendimento, exclusive parcelas atribuíveis ao custo do terreno;

b) o valor da operação referente ao financiamento para comercialização do empreendimento ou de cada uma de suas unidades é limitado a um máximo equivalente a 70% (setenta por cento) do menor dos valores da avaliação ou da venda;

c) as operações devem ter por garantia, obrigatoriamente, a hipoteca em primeiro grau do imóvel objeto da operação e o prazo limitado ao da realização das obras, acrescido de até 6 (seis) meses;

d) os títulos ou os direitos recebidos pelo devedor hipotecante em razão da promessa de venda ou alienação por qualquer forma do empreendimento ou de cada uma de suas unidades são depositados no banco credor hipotecário, que deve utilizar os recursos arrecadados na amortização do débito do devedor hipotecante até a sua integral liquidação, liberando, a partir de então, os títulos ou os direitos remanescentes representativos da parcela do preço não financiada;

e) o banco de investimento não pode realizar operação de empréstimo com garantia de notas promissórias ou de quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados à promessa de venda ou alienação por qualquer forma de imóvel enquanto não concluído, individualizado e entregue aos adquirentes e liquidado o débito hipotecário referido na alínea anterior;

f) os financiamentos à comercialização do empreendimento ou de cada uma de suas unidades são limitados a um prazo máximo de 10 (dez) anos.

26 — Não são admitidas como garantia nas operações de financiamento de capital de giro:

a) terrenos que não sejam de uso próprio da empresa, não se considerando como de uso próprio qualquer terreno ou área não utilizada ou vinculada à execução de empreendimento imobiliário destinado a venda;

b) empreendimentos ou unidades habitacionais;

c) notas promissórias ou quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados a promessa de venda ou alienação de terrenos ou de empreendimentos ou unidades habitacionais;

d) notas promissórias ou quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados a promessa de venda ou alienação de imóvel de qualquer natureza, enquanto hipotecado a terceiros e não concluído, individualizado e entregue aos adquirentes.

27 — O banco de investimento pode realizar operações de financiamento de ativos fixos a empresas imobiliárias ou construtoras, desde que os bens se destinem a uso próprio

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

da empresa, observado, para esse efeito, o disposto na alínea “a” do item anterior. (*)

28 — Ao banco de investimento é vedada a negociação de efeitos comerciais de prazo inferior a 6 (seis) meses, ainda que sob a forma de cessão de crédito ou compra de faturamento.

29 — O banco de investimento pode prestar garantias ou conceder empréstimos independentemente da constituição de direitos reais de garantia, observado que:

a) o valor global das operações da espécie não pode ultrapassar o limite de 4 (quatro) vezes o capital realizado mais reservas do banco, o que será computado para efeito de cálculo do limite global de 12 (doze) vezes o montante do respectivo capital realizado e reservas, previsto em 18-7-5-2;

b) devem ser obedecidos os limites de risco previstos em 18-7-5-11;

c) haja sido prestada garantia fidejussória em favor do banco de investimento.

30 — Para cálculo do capital e reservas de que trata a alínea “a” do item anterior, aplicam-se os critérios estabelecidos em 18-7-5-1.

31 — O banco de investimento pode receber, como garantia de operações de financiamento, caução de direitos decorrentes de alienação ou promessa de alienação de imóveis, construídos ou não, que sejam objeto de ações de desapropriação, desde que: (*)

a) tenham sido registrados a promessa de compra e venda e, quando for o caso, o memorial descritivo de incorporação;

b) tais direitos se relacionem com imóveis incluídos em planos de urbanização e que não se destinem a empreendimentos habitacionais ou obras conexas, nem a uso comum do povo ou a uso especial;

e) as ações de desapropriação estejam devidamente registradas no Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 167, item I, inciso 21, da Lei n. 6.015, de 31.12.73;

d) o órgão público expropriante tenha sido imitado na posse do imóvel, comprovada mediante auto de imissão de posse, lavrado na ação competente e devidamente averbado no Registro de Imóveis;

e) sejam observados os limites operacionais previstos na seção 18-7-5.

32 — Tratando-se de financiamento a ser concedido à pessoa do promissário comprador, a garantia de que trata o item anterior somente é admitida se a promessa de compra e venda estiver quitada. (*)

33 — Para os efeitos do disposto nos itens 31 e 32, equipara-se à promessa de compra e venda a cessão ou promessa de cessão dos respectivos direitos, observado o disposto no item anterior. (*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Cessões de Crédito – 4

1 — O banco de investimento pode ceder ou alienar a outros bancos de investimento e a bancos comerciais, por meio de instrumentos de cessão de crédito ou de outra forma jurídica adequada, os créditos oriundos de operações de empréstimos destinados ao financiamento de capital fixo ou de capital de movimento.

2 — Quando a instituição cedente se responsabilizar pela boa liquidação do crédito, a respectiva coobrigação, que se enquadra na hipótese prevista em 18-9-7-1, deve ser computada para efeito dos limites referidos n.alínea “a” do item 18-7-2-29.

3 — O banco de investimento pode adquirir de sociedade arrendadora seus direitos creditícios oriundos de contratos de arrendamento mercantil, por meio de instrumentos de cessão de crédito.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Limites – 5

1 — No cálculo do capital realizado e reservas do banco de investimento, para os fins de limites operacionais, são observados os seguintes critérios;

a) consideram-se reservas:

I — a legal, ou seja, aquela estabelecida na Lei que rege as Sociedades Anônimas;

II — aquelas aprovadas por Assembléia Geral de Acionistas;

III — as constituídas por determinação de lei ou estatuto;

IV — as provisões para riscos de créditos;

V — os saldos, acaso existentes, de lucros não distribuídos ou à disposição da Assembléia Geral;

VI — recursos provenientes de cobrança de ágio na subscrição de ações do capital do banco, que constituem capital excedente;

b) do total do capital realizado e reservas são deduzidos:

I — o valor inscrito na conta “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”;

II — os saldos, acaso existentes, de prejuízos pendentes;

III — o que exceder 60% (sessenta por cento) do capital realizado e reservas, no somatório das participações de caráter permanente com as aplicações de bens do ativo fixo;

IV — o valor da dotação de capital destacada para as “operações a preços fixos”, exceto para efeito de cálculo do limite de imobilizações previsto em 18-7-5-5;

V — os ativos acionários representativos de participação sucessiva eventualmente existente, na forma do contido em 18-7-7-10. (*)

2 — As responsabilidades do banco de investimento por todas as suas operações passivas não podem ultrapassar 12 (doze) vezes o total do capital realizado e reservas.

3 — O limite geral estabelecido pode ser elevado para 15 (quinze) vezes o capital realizado e reservas, desde que as responsabilidades excedentes ao limite de 12 (doze) vezes estejam representadas exclusivamente por operações executadas na qualidade de agente financeiro garantidor ou repassador de recursos de instituições financeiras oficiais nacionais.

4 — No cálculo das responsabilidades são considerados os seguintes critérios:

a) incluem-se todas as operações passivas, quer em moeda nacional, quer em moeda estrangeira, inclusive responsabilidades por fiança, aval ou outras garantias concedidas em operações de qualquer natureza;

b) incluem-se os recursos de terceiros recebidos para execução de operações determinadas e cuja exigibilidade esteja subordinada ao recebimento, pelo banco, do crédito decorrente das respectivas aplicações;

c) não se incluem as obrigações referentes a juros a decorrer nas operações passivas a prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, relativamente ao período que exceder o Carta-Circular nº 856, de 02.03.83 – At. MNI nº 665

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Limites – 5

semestre que estiver em curso;

d) não se incluem as responsabilidades por recursos obtidos ao amparo do Fundo de Desenvolvimento do Mercado do Capitais (FUMCAP) para financiamento de debêntures ou debêntures conversíveis em ações destinadas a colocação, bem como as responsabilidades decorrentes de coobrigação em títulos da espécie — debêntures ou debêntures conversíveis em ações — até o valor do capital realizado e reservas do banco de investimento;

e) não se inclui a responsabilidade pela administração de fundos de investimento autorizados pelo Banco Central;

f) não se incluem as responsabilidades por garantia de subscrição de títulos e valores mobiliário para revenda, observado o disposto em 18-8-3-2 e 3.

5 — As inversões em bens do ativo fixo não podem ser superiores a 30% (trinta por cento) do capital realizado e reservas.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Limites – 5

6 — Não são consideradas, para os efeitos do item anterior, as inversões em bens decorrentes de operações de arrendamento mercantil.

7 — As participações de caráter permanente do banco de investimento no capital de outras empresas estão sujeitas ao limite específico de 50% (cinquenta por cento) do capital realizado e reservas do banco.

8 — Ressalvadas as aplicações da carteira de fundo de investimento, em regime de condomínio, por ele administrado, o banco de investimento não pode aplicar em ações para revenda montante superior a 50% (cinquenta por cento) do seu capital realizado e reservas.

9 — O banco de investimento pode subscrever, adquirir ou receber ações além do limite fixado no item anterior, quando se tratar de subscrição, garantia de subscrição ou compra, sempre destinada à revenda, ou quando resultante do exercício de direito a conversão de debêntures em ações ou liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução.

10 — Nos casos previstos no item anterior, o banco de investimento deve vender, no prazo máximo de 1 (um) ano de sua aquisição, as ações que excederem o limite fixado, salvo se as condições de mercado não permitirem ou tornarem onerosa a liquidação, hipótese em que o banco deve, até 30 (trinta) dias antes, justificar a ocorrência ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais.

11 — Em suas operações ativas, o banco de investimento observa os seguintes limites de risco:

a) a responsabilidade direta por cliente não pode exceder a 5% (cinco por cento) do valor total das aplicações do banco;

b) o valor médio das operações por cliente não pode exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do montante total das aplicações do banco.

12 — Na apuração dos limites previstos no item anterior, são observados os seguintes critérios:

a) a responsabilidade direta por cliente inclui o principal de todas as suas obrigações para com o banco e de todas as suas obrigações garantidas pelo banco, salvo no caso de operações lastreadas por duplicatas de emissão do próprio cliente, quando por responsabilidade direta se entende a dos sacados-compradores;

b) o montante total das aplicações do banco inclui as garantias por ele prestadas, excetuadas as responsabilidades por obrigações de “underwriting” (garantia de subscrição) e as aplicações efetuadas com recursos de terceiros entregues ou colocados à disposição do banco para determinada operação, desde que a exigibilidade desses recursos esteja subordinada ao integral recebimento do crédito decorrente da respectiva aplicação.

13 — Os repasses de empréstimos devem, também, conter-se nos limites de risco mencionados no item 11.

14 — O total dos créditos, dos empréstimos e das garantias, concedidos em moeda nacional ou estrangeira à sociedade de arrendamento mercantil coligada ou interdependente, fica subordinado, cumulativamente, às seguintes condições:

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Limites – 5

a) o financiamento deve ser efetuado aos custos normalmente cobrados pelo banco de investimento em operações da espécie realizadas com terceiros;

b) não pode representar mais de 50% (cinquenta por cento) do capital realizado e reservas do banco de investimento.

15 — É limitada a aplicação em debêntures, conversíveis ou não em ações, em 15% (quinze por cento) do total das aplicações do banco de investimento sujeitas aos limites de crescimento. (*)

16 — O banco de investimento que se encontre com sua posição excedida em 13.08.82 fica impedido de adquirir debêntures até o respectivo enquadramento, enquanto que aquele que possua margem pode efetuar tais aplicações, desde que respeitado o limite máximo mensal de 1% (um por cento) do total de operações referido no item anterior. (*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Financiamento de Capital Fixo – 1

1 — O banco de investimento pode operar em todas as modalidades de concessão de crédito, a médio e longo prazos, para financiamento de projetos promovidos por empresas de direito privado:

a) de investimento, para aquisição, construção ou montagem de instalações fixas, equipamentos ou veículos que integrem o ativo fixo;

b) de reorganização, racionalização de produção ou aumento de produtividade, compreendendo aquisição de bens do ativo fixo ou pagamento de serviços técnicos;

c) de implantação, melhoria ou modernização de técnicas de produção ou administração, e de formação ou aperfeiçoamento de pessoal;

d) de financiamentos de ativos fixos a empresas imobiliárias ou construtoras, desde que os bens se destinem a uso próprio da empresa.

2 — Na realização de operações de financiamento de capital fixo, o banco de investimento deve observar:

a) a concessão de financiamentos é decidida pelo banco de investimento após análise do projeto a ser financiado, que evidencie:

I — existência de mercado para os bens ou serviços a serem produzidos;

II — exequibilidade técnica do processo de produção e disponibilidade dos fatores necessários;

III — rentabilidade da exploração do empreendimento;

IV — viabilidade do esquema de financiamento proposto e segurança da disponibilidade dos demais recursos previstos;

V — capacidade do mutuário para pagar os encargos do financiamento;

b) os empréstimos devem ter prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias;

c) os prazos de carência e amortização contratados devem ser compatíveis com as disponibilidades do mutuário;

d) os recursos fornecidos pelo banco devem ser complementares aos do mutuário, que fará sempre investimento próprio em cada projeto.

3 — Ressalvado o contido em 18-7-2-29, os empréstimos para capital fixo devem ser garantidos por direitos reais de garantia, reserva de domínio ou alienação fiduciária, admitidas ainda outras garantias, a juízo do Banco Central, nos casos: (*)

a) de reorganização, racionalização de produção ou aumento de produtividade, compreendendo aquisição de bens do ativo fixo ou pagamento de serviços técnicos;

b) de implantação, melhoria ou modernização de técnica de produção ou administração e de formação ou aperfeiçoamento de pessoal.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Financiamento de Capital de Movimento – 2

1 — O banco de investimento pode operar em todas as modalidades de concessão de crédito, a prazos médio e longo, para financiamento do capital de movimento da empresa.

2 — Na realização de operações de financiamento de capital de movimento, o banco de investimento deve observar: (*)

a) a concessão de empréstimos para capital de movimento é decidida após análise da situação econômico-financeira da empresa, que evidencie:

I — existência de mercado para os bens ou serviços por ela produzidos;

II — rentabilidade da empresa mutuária;

III — adequação da estrutura de capitalização da empresa, uma vez concedido o empréstimo;

IV — capacidade do mutuário para pagar os encargos do empréstimo;

b) os empréstimos têm o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e máximo de 5 (cinco) anos;

c) os prazos de carência e amortização devem ser compatíveis com a capacidade de pagamento da empresa mutuária, apurada mediante análise de sua situação econômico-financeira;

d) os empréstimos são garantidos por direitos reais de garantia, reserva de domínio, alienação fiduciária ou outras garantias, a juízo do Banco Central, ressalvado o contido em 18-7-2-29;

e) não são admitidos como garantia:

I — terrenos que não sejam de uso próprio da empresa, não se considerando como de uso próprio qualquer terreno ou área não utilizada ou vinculada à execução de empreendimento imobiliário destinado a venda;

II — empreendimentos ou unidades habitacionais;

III — notas promissórias ou quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados a promessa de venda ou alienação de terrenos ou de empreendimentos ou unidades habitacionais;

IV — notas promissórias ou quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados a promessa de venda ou alienação de imóvel de qualquer natureza, enquanto hipotecado a terceiros e não concluído, individualizado e entregue aos adquirentes;

V — notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de Estados, Municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras. Estão excluídos desta proibição os títulos referentes a aquisição de máquinas e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os Estados, Municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceite ou avalizado, observados os limites previstos para as operações de empréstimos concedidos às entidades da espécie.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Arrendamento Mercantil – 7

1 — O banco de investimento inclui-se entre as instituições financeiras que podem efetuar, exclusiva e privativamente, operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor dos bens ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas (“lease back”).

2 — O banco de investimento pode efetuar operações de arrendamento mercantil com o tratamento tributário previsto na legislação específica, observadas todas as condições, normas e limitações legais e regulamentares.

3 — Não terá o tratamento tributário previsto na Lei n. 6.099, de 12.09.74, e legislação posterior, a operação de arrendamento mercantil contratada entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como aquela contratada com o próprio fabricante do bem.

4 — Para fins da restrição contida no item anterior, considera-se coligada ou interdependente a empresa:

a) em que o banco de investimento participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

b) em que diretores ou administradores do banco de investimento e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

c) em que acionista com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco de investimento participe com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

d) que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital do banco de investimento, direta ou indiretamente;

e) cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital do banco de investimento, direta ou indiretamente;

f) cujo acionista com mais de 10% (dez por cento) do capital participe também do capital do banco de investimento com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

g) cujos membros da diretoria, no todo ou em parte, sejam os mesmos do banco de investimento, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, tais como conselho de administração ou semelhante, previstos no estatuto ou regimento interno do banco, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central.

5 — Podem ser objeto de arrendamento exclusivamente bens imóveis e bens móveis de produção nacional, classificáveis no ativo fixo, adquiridos pelo banco de investimento para uso próprio da arrendatária em sua atividade econômica.

6 — Somente podem ser objeto de arrendamento os bens de produção estrangeira que o Conselho Monetário Nacional enumerar.

7 — Nas operações de arrendamento mercantil, o banco de investimento deve observar:

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Arrendamento Mercantil – 7

- a) são limitadas a 2 (duas) vezes a soma de seu capital realizado e reservas;
- b) as operações de arrendamento de bens imóveis não podem exceder à metade do limite previsto na alínea anterior;
- c) o preço para opção de compra pela empresa arrendatária deve ser, invariavelmente, igual ao valor contábil residual do bem arrendado;
- d) os contratos de arrendamento mercantil têm prazo mínimo de 3 (três) anos, exceto no caso de arrendamento de veículos, hipótese em que o prazo mínimo é 2 (dois) anos;
- e) a opção de compra facultada à empresa arrendatária somente pode ser exercida ao término da vigência do contrato, sendo a operação considerada como de compra e venda a prestação, se a opção for exercida antes.

8 — Para os fins do exame de vinculação mencionada no item 1, aplicam-se as relações de coligação e interdependência previstas no item 4.

9 — Pelo menos 70% (setenta por cento) do valor global das operações de arrendamento mercantil devem ser destinados a empresas controladas por capitais privados nacionais, ficando excluídas dessa limitação as operações contratadas com arrendatárias no exterior, desde que os bens arrendados sejam produzidos no País.

10 — Para efeito do disposto no item anterior, devem ser observadas, ainda, as normas contidas em 18-7-2-5, 18-7-2-6, 18-7-2-7 e 18-7-2-10.

11 — O banco de investimento pode contratar diretamente empréstimo no exterior, com vistas à obtenção de recursos para aquisição de bens destinados a arrendamento.

12 — Dentro dos limites e nas condições fixadas nos itens 13 a 28, o banco de investimento pode realizar depósitos em moedas estrangeiras junto ao Banco Central.

13 — Os depósitos em moedas estrangeiras de que trata o item anterior têm por base, exclusivamente, operações de empréstimos externos em moeda ingressados para o fim previsto no item 11.

14 — Referidos depósitos devem ser efetuados pelo banco de investimento junto ao Banco Central/Divisão Regional de Operações de Câmbio no Rio de Janeiro ou em São Paulo, a critério do depositante.

15 — O banco de investimento, localizado em outra praça que não a do Rio de Janeiro ou de São Paulo, pode, mediante comunicação prévia ao Banco Central, credenciar banco autorizado a operar em câmbio, para, em seu nome, realizar operações de constituição e levantamento dos depósitos.

16 — Os depósitos devem ser efetuados na moeda do empréstimo externo ao qual, na forma dos itens 17 e 18, estejam vinculados, mediante compra de câmbio ao Banco Central à taxa cambial de compra vigente para a moeda.

17 — Ressalvado o disposto no item 28, os valores depositados são vinculados a Certificado de Registro de empréstimo externo emitido pelo Banco Central.

18 — A vinculação referida no item anterior é feita, com observância da ordem Carta-Circular nº 856, de 02.03.83 – At. MNI nº 665

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Arrendamento Mercantil – 7

cronológica de emissão dos Certificados concedidos para a entidade depositante, a iniciar-se pelo mais antigo, até que seja atingido o valor correspondente ao saldo devedor do empréstimo a ele relativo, resultando, assim, em uma conta para cada Certificado de Registro.

19 — O saldo dos depósitos não pode ultrapassar a soma dos saldos devedores dos empréstimos externos que lhes serviram de base.

20 — Os saldos apresentados nas contas referidas no item 18 vencem juros, a favor do depositante, pelos respectivos prazos dos depósitos, a mesma taxa aprovada para a operação de empréstimo externo à qual, na forma dos itens 17 e 18, tenha sido vinculado o depósito.

21 — O pagamento dos juros sobre os depósitos, de que trata o item anterior, é realizado com a antecedência de 2 (dois) dias úteis em relação à data de vencimento da parcela de juros devida de acordo com o esquema previsto para o empréstimo externo a que esteja vinculado o depósito ou, se primeiro ocorrer, com base na data do levantamento total do saldo apresentado na conta do depósito vinculado a um Certificado de Registro.

22 — A conversão a cruzeiros da importância devida a título de juros sobre os depósitos é baseada na taxa cambial de venda, para a moeda do depósito, vigente na data em que o pagamento de juros deva ser efetivado, de acordo com o previsto no item anterior.

23 — Respeitado o regime ajustado entre o mutuário (depositante) e o credor do empréstimo externo, o Banco Central assume o encargo do imposto de renda sobre os juros produzidos consoante o item 20, nos casos em que esse ônus seja da responsabilidade do depositante ou quando, implicitamente, houver sido pactuado que o mesmo se acresça à taxa de juros, na forma prevista no Certificado de Registro a que se vincule o depósito.

24 — Os valores voluntariamente depositados, na forma desta seção, somente se tornam disponíveis, observado o disposto no item seguinte, a partir do 3o. (terceiro) mês contado da data da constituição do depósito e sua retirada é efetivada mediante venda de câmbio do respectivo valor em moeda estrangeira pelo depositante ao Banco Central, à taxa cambial de compra então vigente.

25 — Às contas dos depósitos de que se trata podem ser movimentadas — seja por constituição, seja por retirada — uma única vez em cada mês, em dia fixo para todos os meses, a ser indicado ao Banco Central pelo depositante.

26 — Excetuam-se do disposto, no item anterior:

a) a constituição e levantamento de depósitos efetuados com base nas disposições da Resolução n. 595, de 16.01.80, e normas complementares;

b) o levantamento para simultânea remessa ao exterior em pagamento de parcela relativa ao empréstimo externo ao qual esteja o depósito vinculado.

27 — As movimentações a que se refere o item 25 serão por valores não inferiores ao equivalente a US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos), admitidas operações de menor valor apenas quando decorrentes de necessidade de adequação dos depósitos às normas que regem a matéria.

28 — Os depósitos constituídos simultaneamente ao ingresso dos recursos, bem
Carta-Circular nº 856, de 02.03.83 – At. MNI nº 665

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Arrendamento Mercantil – 7

como aqueles efetuados na forma do que dispõe o item 5 da Circular n. 503, de 13.02.80, ficam vinculados aos empréstimos externos que lhes deram origem, até que ocorra seu levantamento.

29 — Os bens destinados a arrendamento mercantil são escriturados em conta especial do ativo imobilizado, mantendo o banco de investimento registro individualizado que permita a verificação do fator determinante da receita e do tempo efetivo do arrendamento.

30 — Não são consideradas, para os fins de cálculo de limite de imobilizações, as inversões em bens decorrentes de operações de arrendamento mercantil.

31 — Os contratos de arrendamento mercantil são formalizados por instrumento público ou particular, nele devendo constar, obrigatoriamente, no mínimo, as especificações a seguir relacionadas, sob pena de nulidade:

a) descrição dos bens que constituem o objeto do contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;

b) o valor das contraprestações a que a empresa arrendatária fica sujeita e a forma de seu pagamento por períodos determinados, não superior a um semestre;

c) o prazo de vencimento do contrato de arrendamento;

d) o direito da empresa arrendatária de, no vencimento do contrato, optar pela devolução do bem, pela renovação do contrato ou pela aquisição dos bens arrendados;

e) o critério para reajuste do valor da contraprestação, se acordado, admitida a transferência à arrendatária da variação cambial, no caso de bens adquiridos com recursos de empréstimos em moeda estrangeira;

f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício;

g) as despesas e os encargos adicionais que ficarem por conta da arrendatária ou do banco;

h) as demais responsabilidades adicionais que vierem a ser convencionadas, em decorrência de:

I — uso indevido ou impróprio do bem arrendado;

II — seguro previsto para cobertura de risco dos bens arrendados;

III — danos causados a terceiros pelo uso do bem;

IV — ônus advindos de vícios nos bens arrendados;

i) condições para a renovação do contrato e para eventual substituição do bem arrendado por outro da mesma natureza que melhor atenda às conveniências da arrendatária;

j) faculdade de vistoriar os bens de arrendamento e exigir da empresa arrendatária a adoção de providências indispensáveis à preservação da funcionalidade e da integridade dos referidos bens.

(*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Coobrigações Assumidas em Debêntures – 12

1 — O banco de investimento pode garantir principal, juros e prêmios de debêntures conversíveis em ações, destinadas a serem colocadas no mercado de capitais.

(*)

2 — A coobrigação do banco deve ser contragarantida por meio de:

a) caução de duplicatas;

b) caução de títulos ou valores mobiliários negociados habitualmente nas bolsas de valores, e de elevada liquidez;

c) caução de direitos de crédito resultantes de venda de mercadorias ou de prestação de serviços;

d) caução de documentos representativos de mercadorias de fácil venda no mercado;

e) alienação fiduciária em garantia de mercadorias de fácil venda no mercado.

3 — O valor dos títulos pelos quais o banco se coobrigar não deve exceder os seguintes limites do valor das garantias por ele recebidas: (*)

a) 80% (oitenta por cento), no caso previsto na alínea “a” do item anterior;

b) 70% (setenta por cento), no caso previsto na alínea “b” do item anterior;

c) 60% (sessenta por cento), nos casos previstos nas alíneas “c”, “d” e “e” do item anterior.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Emissão ou Endosso de Cédulas Hipotecárias – 13

1 — O banco de investimento pode emitir ou endossar cédulas hipotecárias destinadas a colocação no mercado de capitais, obedecidas as normas de que tratam o Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, a seção 18-10-3 e esta seção. (*)

2 — Para efeito do disposto no item anterior, deve ser observado o seguinte:

a) as cédulas somente podem ser emitidas com base em hipotecas convencionadas a partir da vigência do Decreto-lei n. 70/66; (*)

b) o título deve conter a denominação “Cédula Hipotecária” e ter o prazo de vencimento mínimo de 2 (dois) anos, contados da data de emissão;

c) as cédulas hipotecárias são representativas de contratos de créditos hipotecários corrigidos monetariamente segundo os índices (trimestrais) estabelecidos para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e têm seus valores expressos em ORTN e em cruzeiros;

d) o banco fica obrigado solidariamente pela boa liquidação do crédito sempre que emitir a cédula a favor de terceiro ou endossar cédula de que seja o beneficiário original.

3 — O banco que for emitente ou beneficiário original fica obrigado a manter em seu poder, e em perfeita ordem, os documentos relativos à constituição do crédito hipotecário, facilitando seu exame pelo adquirente ou pelo credor pignoratício da cédula hipotecária, se solicitado, e fornecendo cópias autenticadas mediante ressarcimento do custo respectivo. (*)

4 — As responsabilidades decorrentes da emissão ou endosso de cédulas hipotecárias devem situar-se dentro dos limites operacionais globais previstos para o banco de investimento.

5 — A infringência às disposições constantes desta seção sujeitará o banco de investimento às penalidades capituladas nas Leis n. 4.595, de 31.12.64 e 4.728, de 14.07.65, independentemente das sanções previstas no Decreto-lei n. 70/66.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Especiais – 9

SEÇÃO: Administração de Carteira de Sociedade de Investimento – Capital Estrangeiro – 3 (*)

1 — O banco de investimento pode administrar carteira de títulos ou valores mobiliários de sociedades de investimento — capital estrangeiro, mediante prévia autorização do Banco Central. (*)

2 — O banco de investimento que administrar carteira de títulos ou valores mobiliários de sociedades de investimento — capital estrangeiro deve observar as normas constantes do Título 22 do MNI. (*)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Especiais – 9

SEÇÃO: Distribuição ou Colocação de Emissões de Títulos ou Valores Mobiliários – 6

1 — O banco de investimento pode operar em todas as formas de distribuição ou intermediação para colocação, no mercado de capitais, de títulos ou valores mobiliários de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado.

2 — O banco de investimento somente pode ser intermediário na distribuição de debêntures com cláusula de correção monetária, com observância do disposto no item 18-8-3-7.

3 — O banco de investimento pode vender a prestações títulos da dívida pública, bem como ações ou obrigações por ele subscritas ou adquiridas para colocação no mercado, segundo normas que vierem a ser estabelecidas pelo Banco Central.

4 — O banco de investimento deve observar os seguintes limites máximos para a cobrança de comissão pelos serviços de distribuição ou colocação no mercado de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal:

a) 1,5% (um e cinco décimos por cento), sobre os valores subscritos, para os títulos de até 1 (um) ano de prazo; (*)

b) 3% (três por cento), sobre os valores subscritos, para os títulos de mais de 1 (um) ano a 2 (dois) anos de prazo;

c) 4% (quatro por cento), sobre os valores subscritos, para os títulos de mais de 2 (dois) anos de prazo.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Especiais – 9

SEÇÃO: Fiança, Aval ou Coobrigações Assumidas – 7

1 — O banco de investimento pode prestar garantias em empréstimos no País ou provenientes do exterior.

2 — Do pedido para contratação de empréstimos externos apresentado ao Banco Central/Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros, deve constar referência à prestação de garantia por banco de investimento, sempre que ela ocorrer.

3 — Na concessão de aval ou fiança em títulos ou contratos de qualquer natureza, de responsabilidade dos estados, municípios e respectivas entidades autárquicas, deve ser observado o disposto nos itens 18-8-8-10 e 18-8-8-11-b.

4 — A prestação de aval ou fiança ou qualquer outro tipo de garantia em operações vinculadas à realização de empreendimentos mobiliários deve obedecer às normas fixadas nos itens 18-7-2-24 e 18-7-2-25. (*)

5 — A fiança outorgada para fins de garantia de execução fiscal deve conter, necessária e expressamente:

a) cláusula de solidariedade, com renúncia ao benefício de ordem;

b) declaração de que a extensão da garantia abrangerá o valor da dívida original, juros e demais encargos exigíveis, inclusive correção monetária como indicado na Certidão de Dívida Ativa.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Instrumentos Operacionais – 10

SEÇÃO: Cédula Hipotecária – 3

1 — A cédula hipotecária é sempre nominativa e de emissão do credor da hipoteca a que disser respeito, podendo ser transferida por endosso em preto lançado no seu verso.

2 — Na emissão e no endosso da cédula hipotecária é dispensável a outorga uxória.

3 — Nenhuma cédula hipotecária pode ter prazo de resgate diferente do prazo da dívida hipotecária a que disser respeito, cujo vencimento antecipado, por qualquer motivo, acarrete, automaticamente, o vencimento, identicamente antecipado, de todas as cédulas hipotecárias que sobre ela houverem sido emitidas.

4 — A cédula hipotecária pode ser integral quando representar a totalidade do crédito hipotecário, ou fracionária, quando representar parte dele, entendido que a soma do principal das cédulas hipotecárias fracionadas emitidas sobre uma determinada hipoteca e ainda em circulação não pode exceder, em hipótese alguma, o valor total do respectivo crédito hipotecário em nenhum momento.

5 — A distribuição ou colocação no mercado das cédulas hipotecárias só pode ser feita por entidades componentes do Sistema de Distribuição no Mercado de Capitais.

6 — No anverso, a cédula hipotecária deve conter, obrigatoriamente:

- a) nome, qualificação e endereço do emitente e do devedor;
- b) número e série da cédula hipotecária, com indicação da parcela ou totalidade do crédito que represente;
- c) número, data, livro e folhas do Registro Geral de Imóveis em que foi inscrita a hipoteca e averbada a cédula hipotecária;
- d) individualização do imóvel dado em garantia;
- e) o valor da cédula, os juros convencionados e a multa estipulada para o caso de inadimplemento;
- f) o número de ordem da prestação a que corresponder a cédula hipotecária, quando houver;
- g) a data do vencimento da cédula hipotecária ou, quando representativa de várias prestações, os seus vencimentos de amortização e juros;
- h) a autenticação feita pelo Oficial do Registro Geral de Imóveis;
- i) a data da emissão e as assinaturas do emitente, com a promessa de pagamento do devedor;
- j) o lugar de pagamento do principal, juros, seguros e taxa.

7 — No verso, a menção ou locais apropriados para o lançamento dos seguintes elementos:

- a) data ou datas de transferência por endosso;

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Instrumentos Operacionais – 10

SEÇÃO: Cédula Hipotecária – 3

- b) nome, assinatura e endereço do endossante;
- c) nome, qualificação, endereço e assinatura do endossatário;
- d) as condições do endosso;
- e) a designação do agente recebedor e sua comissão.

8 — As cédulas hipotecárias e seus endossos devem obedecer aos modelos de que tratam os documentos n. 1 a 4 deste capítulo. (*)

9 — As cédulas hipotecárias que tenham sua origem e circulação restritas ao Sistema Financeiro de Habitação, incluídas as que decorrem de operações no mercado de hipotecas habitacionais, continuam submetidas às normas baixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

MODELO DE CÉDULA HIPOTECÁRIA INTEGRAL

(1).....Hipoteca

Número: (2).....

Valor nominal (corrigível
monetariamente):

Série: (3).....

Vencimento: (4).....

Nº de Prestações: (5)..... (6)ORTN, equivalentes
a Cr\$ (7).....

EMITENTE: (8),
na qualidade de CREDOR (9)....., de acordo com o Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, e
com a Resolução nº 228, de 04.07.72, emite contra o adiante qualificado como DEVEDOR
PRINCIPAL: (10)
e a favor do adiante qualificado como BENEFICIÁRIO: (11)

.....
esta única via negociável de CÉDULA HIPOTECÁRIA INTEGRAL, na importância de (12).....
Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, equivalentes nesta data a (13)
cruzeiros, representativa do empréstimo hipotecário que concedeu ao referido DEVEDOR em
(14), corrigível monetariamente na forma da Lei nº 14.357, de 16.07.64, com a garantia da
(15) hipoteca do imóvel (16)
hipoteca inscrita no (17), em (data), no livro (nº)....., a fls. (nº), sob
nº, à margem da qual será averbada esta CÉDULA HIPOTECÁRIA INTEGRAL,
cujo valor o DEVEDOR pagará ao BENEFICIÁRIO, acima qualificado, ou é sua ordem, na
praça de (18), observada a seguinte forma de pagamento:

(19)

Foi designado Agente Fiduciário (20)

O DEVEDOR, acima qualificado, declara reconhecer e aceitar a presente
CÉDULA HIPOTECÁRIA INTEGRAL e se compromete a pagá-la nas condições aqui
estabelecidas, por estarem de acordo com as do contrato que lhe deu origem, razão pela qual a
assina juntamente com o EMITENTE CREDOR.

Local e data (21) Autenticação do Registro de

Assinatura do Emitente (22) Imóveis: Data e assinatura do

Assinatura do Devedor (23) Oficial do Registro de Imóveis,
inclusive carimbo (24)

Observação: a forma gráfica e as dimensões deste modelo ficam a critério do
Emitente.

TÍTULO: MODELO DE CÉDULA HIPOTECÁRIA INTEGRAL

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

A cédula deve ser preenchida com o mesmo tipo de máquina de escrever e não
deve conter emendas, rasuras, entrelinhas, borraduras ou ressalvas. Os espaços não utilizados
deverão ser preenchidos com “xxxx”.

Espaço 1 — indicação do grau da hipoteca: “Primeira” ou “Segunda”.

Espaço 2 — número identificador da cédula dentro da série, em algarismos
arábicos e observada a série natural dos números.

MNI 18-10 DOCUMENTO Nº 1

Espaço 3 — designação da série, por meio de letras em ordem alfabética.

Espaço 4 — data do vencimento final (última prestação).

Espaço 5 — número (quantidade) das prestações estipuladas para pagamento da cédula.

Espaço 6 — valor nominal expresso em ORTN, por meio de algarismos, até a quinta decimal.

Espaço 7 — valor nominal expresso em cruzeiros, por meio de algarismos.

Espaço 8 — nome, qualificação, número do registro no CGC e endereço completo do emitente.

Espaço 9 — colocar a expressão “e Devedor-Solidário”, sempre que o emitente for banco de investimento.

Espaço 10 — nome, qualificação, número do registro no CGC e endereço completo do devedor.

Espaço 11 — nome, qualificação, número do registro no CGC e endereço completo do beneficiário.

Se o beneficiário for o emitente, bastará declarar “o próprio emitente”.

Espaço 12 — valor da cédula por extenso; expresso em ORTN, igual ao inscrito em algarismos no espaço 6.

Espaço 13 — valor da cédula por extenso, expresso em cruzeiros, igual ao inscrito em algarismos no espaço 7.

Espaço 14 — data do contrato de empréstimo hipotecário original.

Espaço 15 — indicação do grau da hipoteca: “Primeira” ou “Segunda”.

Espaço 16 — individualização do imóvel, indicando sua transcrição (cartório, cidade, estado, data, livro, fls. e número), seu tipo (casa, apartamento, etc.) e localização (rua, n., bairro, cidade e estado).

Espaço 17 — características da inscrição hipotecária (Registro de Imóveis, data, n. do livro, n. de folhas, e n. de ordem).

Espaço 18 — indicação da cidade e do estado.

Espaço 19 — indicação entre outros, dos seguintes dados: número de prestações, valor unitário da prestação em ORTN e em cruzeiros, periodicidade da prestação (mensal, trimestral, etc.), vencimento das prestações, parcelas que integram a prestação (amortização, juros, cotas de seguro, etc.), forma de cálculo da prestação (Tabela Price, amortização constante, etc.), sistema de reajuste das prestações (Lei n. 4357/64), juros de mora, multa (taxa e incidência).

Espaço 20 — nome e endereço completo do agente fiduciário, quando houver sido designado.

Espaço 21 — cidade, estado e data, com o mês por extenso.

Espaço 22 — assinatura do emitente ou de seus representantes legais.

MNI 18-10 DOCUMENTO Nº 1

Espaço 23 — assinatura do devedor ou de seus representantes legais.

Espaço 24 — local reservado para a autenticação pelo Oficial do Registro de Imóveis.

MODELO DE CÉDULA HIPOTECÁRIA FRACIONÁRIA

	(1)	Hipoteca	
Número:	(2).....		Valor nominal (corrigível
Série:	(3).....	Vencimento:	(4)..... monetariamente):
		Nº de ordem de prestação:	(5)..... (6)ORTN, equivalentes a Cr\$ (7).....

EMITENTE: (8),
na qualidade de CREDOR (9)....., de acordo com o Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, e com a Resolução nº 228, de 04.07.72, emite contra o adiante qualificado como DEVEDOR PRINCIPAL: (10)
e a favor do adiante qualificado como BENEFICIÁRIO: (11)

.....
esta única via negociável de CÉDULA HIPOTECÁRIA FRACIONÁRIA, na importância de (12) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, equivalentes nesta data a (13) cruzeiros, representativa da (14) prestação do empréstimo hipotecário que concedeu ao referido DEVEDOR em (15)....., corrigível monetariamente na forma da Lei nº 4.357, de 16.07.64, com a garantia de (16) hipoteca do imóvel (17) hipoteca inscrita no (18), em (data), no livro (nº), a fls. (nº), sob nº, à margem da qual será averbada esta CÉDULA HIPOTECÁRIA FRACIONÁRIA, cujo valor do DEVEDOR pagará ao BENEFICIÁRIO, acima qualificado, ou à sua ordem, na praça de (19), observada a seguinte forma de pagamento:

(20)
Foi designado Agente Fiduciário (21)

O DEVEDOR, acima qualificado, declara reconhecer e aceitar a presente CÉDULA HIPOTECÁRIA FRACIONÁRIA e se compromete a pagá-la nas condições aqui estabelecidas, por estarem de acordo com as do contrato que lhe deu origem, razão pela qual a assina juntamente com o EMITENTE CREDOR.

Local e data (22)	Autenticação do Registro de Imóveis: Data e assinatura do Oficial do Registro de Imóveis, inclusive carimbo (25)
Assinatura do Emitente (23)	
Assinatura do Devedor (24)	

Observação: a forma gráfica e as dimensões deste modelo ficam a critério do Emitente.

TÍTULO: MODELO DE CÉDULA HIPOTECÁRIA FRACIONÁRIA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

A cédula deve ser preenchida com o mesmo tipo de máquina de escrever e não deve conter emendas, rasuras, entrelinhas, borraduras ou ressalvas. Os espaços não utilizados devem ser preenchidos com “xxxx”.

Espaço 1 — indicação do grau da hipoteca: “Primeira” ou “Segunda”.

Espaço 2 — número identificador da cédula dentro da série, em algarismos arábicos e observada a série natural dos números.

Espaço 3 — designação da série, por meio de letras em ordem alfabética.

Espaço 4 — data do vencimento.

Espaço 5 — número de ordem (primeira, segunda, etc.) da prestação corporificada na cédula.

Espaço 6 — valor nominal expresso em ORTN, por meio de algarismos, até a quinta decimal.

Espaço 7 — Valor nominal expresso em cruzeiros, por meio de algarismos.

Espaço 8 — nome, qualificação, número do registro no CGC e endereço completo do emitente.

Espaço 9 — colocar a expressão “e Devedor-Solidário”, sempre que o emitente for banco de investimento.

Espaço 10 — nome, qualificação, número do registro no CGC e endereço completo do devedor.

Espaço 11 — nome, qualificação, número do registro no CGC e endereço completo do beneficiário.

Se o beneficiário for o emitente, bastará declarar “o próprio emitente”.

Espaço 12 — Valor da cédula por extenso, expresso em ORTN, igual ao inscrito em algarismos no espaço 6.

Espaço 13 — Valor da cédula por extenso, expresso em cruzeiros, igual ao inscrito em algarismos no espaço 7.

Espaço 14 — Número de ordem (primeira, segunda, etc.) da prestação do empréstimo hipotecário original.

Espaço 15 — data do contrato de empréstimo hipotecário original.

Espaço 16 — Indicação do grau da hipoteca: “Primeira” ou “Segunda”.

Espaço 17 — individualização do imóvel, indicando sua transcrição (cartório, cidade, estado, data, livro, fls. e número), seu tipo (casa, apartamento, etc.), e localização (rua, n., bairro, cidade e estado).

Espaço 18 — características da inscrição hipotecária (Registro de Imóveis, data, n. do livro, n. de folhas, e n. de ordem)

Espaço 19 — indicação da cidade e do estado.

Espaço 20 — indicação, entre outros, dos seguintes dados: vencimento da prestação, parcelas que integram a prestação (amortização, juros, cotas de seguro, etc.), juros de mora, multa (taxa e incidência),

Espaço 21 — nome e endereço completo do agente fiduciário, quando houver sido designado.

Espaço 22 — cidade, estado e data, com o mês por extenso.

Espaço 23 — assinatura do emitente ou de seus representantes legais.

MNI 18-10 DOCUMENTO Nº 2

Espaço 24 — assinatura do devedor ou de seus representantes legais.

Espaço 25 — local reservado para a autenticação pelo Oficial do Registro de Imóveis.

MODELO DE ENDOSSO-CESSÃO

(translativo da propriedade - art. 16 e alíneas

“a”, “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 15 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66)

1 — Com responsabilidade solidária:

(nome e endereço do Endossante) cede e transfere esta CÉDULA HIPOTECÁRIA INTEGRAL (ou FRACIONÁRIA) a (nome, qualificação e endereço do endossatário), ou à sua ordem, responsabilizando-se solidariamente por sua boa liquidação, inclusive despesas judiciais até ... % (.....) do valor do principal, juros e correção monetária que forem devidos.

Local e data:

Assinatura do Endossante:

Assinatura do endossatário:

2 — Sem responsabilidade solidária (Art. 17):

(nome e endereço do Endossante) cede e transfere esta CÉDULA HIPOTECÁRIA INTEGRAL (ou FRACIONÁRIA) a (nome, qualificação e endereço do endossatário), ou à sua ordem, sem responsabilizar-se por sua boa liquidação, pelo que dará aviso oportuno ao devedor e ao segurador.

Local e data:

Assinatura do Endossante:

Assinatura do Endossatário:

Modelo de ENDOSSO-MANDATO

(para simples cobrança — alínea “e” do inciso II do art. 15 do Decreto-lei. n. 70, de 21.11.66)

De acordo com o art. 15, inciso II, alínea “e”, do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, nomeio (amos) e constituo (imos) (nome do agente recebedor) agente recebedor, para o fim especial e exclusivo de proceder à cobrança do valor desta CÉDULA HIPOTECÁRIA INTEGRAL (ou FRACIONÁRIA), mediante a comissão de % (.....) sobre as importâncias efetivamente recebidas.

Local e data:

Assinatura do Endossante:

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 11

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 — O banco de investimento deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais.

2 — Nos balanços semestrais de junho e dezembro, o banco de investimento deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária e à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 185 e 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76, e 39, § 1º, do Decreto-lei n. 1.598, de 26. 12.77.

3 — O banco de investimento deve remeter ao Banco Central cópia do modelo analítico dos documentos a seguir relacionados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu levantamento: (*)

a) balancetes mensais;

b) balanços patrimoniais acompanhados das demonstrações:

I — do resultado do exercício;

II — das mutações do patrimônio líquido;

III — das origens e aplicações de recursos.

4 — Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

5 — Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

6 — O banco de investimento deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes.

7 — O banco de investimento, quando participar de contratos de arrendamento, na qualidade de arrendatário, deve proceder da seguinte forma: (*)

a) registrar, no sistema de contas de compensação, os bens arrendados, destacando o preço fixado para opção de compra e ainda as obrigações contraídas em função dos contratos firmados;

b) nas notas explicativas do balanço fazer constar, obrigatoriamente, as informações a que alude a alínea anterior;

c) registrar em conta diferencial, como custo ou despesa operacional, as contratações efetivamente pagas ou creditadas em virtude do contrato de arrendamento mercantil.

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

1 — CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 — OBJETIVO

3 — CAPITAL

1 — Formação

2 — Reservas (a divulgar)

3 — Aumento de Capital

4 — Níveis Mínimos

5 — Normas Gerais

Documentos

1 — Composição de Capital

4 — ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 — Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 — DEPENDÊNCIAS

6 — (a utilizar)

7 — NORMAS OPERACIONAIS

1 — Disposições Preliminares

2 — Operações Ativas

3 — Operações Passivas

4 — Limites

5 — Créditos em Liquidação

6 — Participações de Capital em Caráter Permanente

7 — (reservado)

8 — Cessões de Crédito

(*)

9 — Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

10 — Sigilo Bancário

11 — Horário de Funcionamento

8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 — Financiamento Direto ao Usuário

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

2 — Financiamento ao Usuário com Interveniência

3 — (a utilizar)

4 — Financiamento de Prestação de Serviço

5 — (a utilizar)

6 — Assistência Financeira

7 — Depósitos de Acionistas

8 — Operações com Entidades Públicas

Documentos

1 — Orçamento e Posição do Endividamento

2 — Operações de Crédito

9 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 — Disposições Preliminares

2 — Auditoria Externa

10 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 — Disposições Preliminares

2 — Autorização para Funcionar

3 — Fusão

4 — Incorporação

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

- 5 — Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 — Reforma de Estatuto
- 7 — Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 — Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 — Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 — Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 — Instalação de Dependência
- 12 — Transferência de Dependência
- 13 — Cancelamento de Dependência
- 14 — Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1 — Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 — Lista de Subscrição de Ações — Constituição ou Aumento de Capital
- 3 — Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas — Dados Pessoais
- 11 — (a utilizar)
- 12 — DISPOSIÇÕES FINAIS
- 1 — Cessação de Atividades

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 — Para efeito deste Título, as operações da sociedade de crédito, financiamento e investimento são grupadas da seguinte forma:

a) passivas — assim entendidas aquelas que representam exigibilidade para as sociedades de crédito, financiamento e investimento, propiciando-lhes recursos para atender às suas diversas funções:

I — recursos obtidos mediante aceite de letras de câmbio;

II — depósitos em dinheiro de acionistas autorizados pelo Banco Central;

III — recursos de instituições financeiras oficiais destinados a repasse dentro de programas específicos;

IV — recursos do Banco Central (assistência financeira);

V — outros recursos de terceiros (produto de cobrança de títulos garantidores de operações ativas e contas a pagar, inclusive impostos);

b) ativas — aquelas em que a sociedade de crédito, financiamento e investimento atua tanto na aplicação de recursos próprios como de terceiros, fundamentalmente no financiamento ao consumidor ou usuário final de bens e serviços.

2 — As operações de crédito e captação de recursos da sociedade de crédito, financiamento e investimento serão contratadas unicamente com entidades localizadas em sua área de ação.

3 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento não pode prestar fiança ou aval, nem coletar recursos mediante a emissão de títulos que representem ordem ou promessa de pagamento.

4 — Os vencimentos das letras de câmbio de aceite das sociedades de crédito, financiamento e investimento não precisam guardar, necessariamente, relação direta com os vencimentos dos títulos cambiários garantidores dos financiamentos ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, desde que observadas as seguintes normas:

a) tenham prazo de vencimento mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, letras de câmbio que possuam lastro em parcelas de financiamento ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, com vencimentos a prazos de até 360 (trezentos e sessenta) dias;

b) tenham prazo de vencimento mínimo de 360 (trezentos e sessenta) dias, letras de câmbio que possuam lastro em parcelas de financiamento ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, com vencimentos a prazos superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias;

c) o valor presente das letras de câmbio de aceite das sociedades de crédito, financiamento e investimento não deve exceder o valor presente de todas as operações ativas de financiamento ao consumidor ou usuário final de bens e serviços realizadas pela instituição.

5 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode aceitar, para colocação no mercado, com base em operações ativas de financiamento ao consumidor, letras de câmbio com prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, observada a limitação de que trata a alínea “a” do item anterior.

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

6 — Somente será permitida a atribuição de renda mensal a letras de câmbio, quando o prazo, contado da data da emissão, for igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

7 — Na captação de recursos pela sociedade de crédito, financiamento e investimento, através da colocação de títulos de seu aceite, sujeitos a correção monetária apurada “a posteriori”, são observadas as seguintes normas:

a) o prazo mínimo é de 180 (cento e oitenta) dias;

b) a correção monetária deve ser idêntica às das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

c) os juros incidentes sobre os saldos das contas sujeitas a correção monetária, na forma da alínea anterior, são contratados e expressos em base de taxas anuais, e o seu pagamento ou crédito em períodos menores — mensal, trimestral ou semestral, conforme o caso — deve observar, rigorosamente, a equivalência necessária para que a sua capitalização, no período de 12 (doze) meses, não ultrapasse a taxa anual contratada.

8 — O disposto no item anterior aplica-se, igualmente, aos financiamentos concedidos com cláusula de correção monetária apurada “a posteriori”.

9 — Para efeito de cálculo previsto na alínea “c” do item 7, é aplicada a taxa equivalente, expressa em percentagem, obtida de acordo com a fórmula abaixo:

$$ie = \left[\left(1 + \frac{i}{100} \right)^n - 1 \right] \cdot 100, \text{ sendo:}$$

n = número de vezes em que o subperíodo de capitalização (mensal, trimestral, semestral etc.) está contido em um ano, ou seja:

n = 12 dividido pelo número de meses compreendidos no subperíodo

i = taxa anual contratada, expressa em percentagem

ie = taxa equivalente à taxa anual contratada, a ser aplicada na capitalização no subperíodo considerado, expressa em forma percentual.

10 — Para efeito de simplificação do cálculo dos juros, com o uso de tabelas financeiras, admite-se a aplicação da taxa equivalente mais aproximada, imediatamente inferior àquela calculada pelo critério mencionado no item anterior, que poderá ser arredondada ao milésimo.

11 — A incidência dos juros é sempre sobre o valor do capital corrigido monetariamente, segundo os critérios estabelecidos.

12 — O disposto nos itens 7 e 8 não se aplica aos casos de captação e repasses de financiamentos regulados por normas específicas.

13 — É vedada à sociedade de crédito, financiamento e investimento a realização de operações que beneficiem atividades imobiliárias, agropecuárias ou pessoas físicas (particulares), exceto os financiamentos diretamente concedidos ao consumidor ou usuário final
Carta-Circular nº 856, de 02.03.83 – At. MNI nº 665

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

ou relativos a prestação de serviços.

14 — É vedada a recompra antecipada, por sociedade de crédito, financiamento e investimento, de títulos de seu aceite.

15 — À sociedade de crédito, financiamento e investimento é vedado constituir, administrar ou gerir Fundo Mútuo de Financiamento ou Fundo de “Acceptance” que funcione sob o regime de sociedade em conta de participação, condomínio ou quaisquer outras formas, assim entendido, para os efeitos deste item, “uma comunhão de recursos destinados à aplicação em operações de crédito, com base em papéis comerciais”.

16 — A realização de “operações a preços fixos” por sociedade de crédito, financiamento e investimento está sujeita à observância das normas contidas no capítulo 4-8. (*)

17 — O descumprimento das normas sobre abertura de crédito, mediante aceite de letras de câmbio, sujeita a sociedade de crédito, financiamento e investimento, infratora, às penalidades previstas na Lei n. 4.595/64, art. 44 e seus incisos, respeitadas as seguintes condições:

a) a infração às normas operacionais determinará a aplicação da pena de advertência e, na reincidência, de multa correspondente a 10 (dez) vezes o maior valor de referência vigente no País, por contrato celebrado em desacordo com as referidas normas;

b) a infração ao estabelecido em 19-7-4-2 determinará a aplicação de pena de advertência e, na reincidência, de multas sucessivas e crescentes, correspondentes a 50 (cinquenta), 100 (cem) e 200 (duzentas) vezes o maior valor de referência vigente no País.

18 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento está dispensada de recolhimento compulsório sobre os recursos por ela captados.

19 — É vedado à sociedade de crédito, financiamento e investimento acolher:

a) aplicações das entidades definidas no art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, visto que essas entidades somente podem efetuar aplicações de suas disponibilidades financeiras em títulos federais, através do Banco Central;

b) em qualquer modalidade de financiamento ou refinanciamento, quer como garantia principal ou acessória das operações que realizar, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, de emissão, aceite ou aval de estados, municípios e suas respectivas entidades autárquicas, correspondentes a compromissos assumidos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras.

20 — Estão excluídos da proibição de que trata a alínea “b” do item anterior os títulos referentes à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários que, comprovadamente, os estados, municípios e as respectivas entidades autárquicas tiverem emitido, aceite ou avalizado.

21 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode receber pedidos de financiamento encaminhados por sociedades prestadoras de serviços, observado o disposto nos itens 22 a 25.

22 — O relacionamento entre a sociedade de crédito, financiamento e investimento e as prestadoras de serviço, para os fins de que trata o item anterior, restringe-se às Carta-Circular nº 856, de 02.03.83 – At. MNI nº 665

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

seguintes operações:

- a) encaminhamento de pedidos de financiamento;
- b) prestação de serviço de análise de crédito e de cadastro;
- c) execução de cobrança amigável, respeitando, entretanto, os valores, condições e prazos dos contratos celebrados com a sociedade de crédito, financiamento e investimento;
- d) outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas pela sociedade de crédito, financiamento e investimento e empresas comerciais.

23 — A execução dos serviços mencionados no item anterior só pode ser efetuada com base em contrato firmado entre a referida instituição e a prestadora de serviços, do qual constem, entre outras, as seguintes cláusulas:

a) o objeto do contrato constitui-se exclusivamente da prestação dos serviços referidos no item anterior;

b) a liberação de recursos é feita mediante cheque nominativo, de emissão da sociedade de crédito, financiamento e investimento, a favor do financiado ou da empresa comercial vendedora;

c) os recebimentos oriundos da cobrança do principal, juros de mora, comissão de permanência e multas contratuais devem ser transferidos à sociedade de crédito, financiamento e investimento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

d) proibição de a sociedade prestadora de serviços realizar as seguintes operações:

I — efetivar, por sua conta e risco, operações ativas de empréstimos ou financiamentos, sob qualquer modalidade;

II — efetuar adiantamentos ao mutuário, por conta de recursos a serem liberados pela sociedade de crédito, financiamento e investimento;

III — emitir, a seu favor, carnês ou títulos relativos às operações intermediadas;

IV — prestar aval ou qualquer outro tipo de garantia nas operações de que tratam os itens 21 e 22.

24 — Na hipótese de os serviços referidos nos itens 21 e 22 virem a ser prestados diretamente pela empresa comercial vendedora dos bens financiados, o relacionamento desta com a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve observar as condições estipuladas no item 22 e, no que couber, o disposto no item 23.

25 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento somente pode aceitar a representação dos mutuários, através de procuração outorgada a sociedades prestadoras de serviços, se o próprio instrumento de procuração mencionar, expressamente, os valores e prazos das respectivas prestações e a taxa efetiva do financiamento.

26 — Observado o disposto no MNI 4-7, a sociedade de crédito, financiamento e investimento pode credenciar agentes autônomos de investimento que, em caráter individual, exerçam, sem vínculo empregatício, por conta e ordem da instituição, as seguintes atividades:

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

a) colocação ou venda de títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira;

b) colocação ou venda de valores mobiliários registrados na Comissão de Valores Mobiliários;

c) colocação de quotas de fundos de investimento;

d) outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central.

27 — Na realização de suas operações a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81.

28 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode ser credenciada pelo Banco Central, mediante requerimento, nos termos do art. 30 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, como agente fiduciário. (*)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

1 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento está obrigada a aplicar, em crédito ao consumidor ou usuário final de bens e serviços, o valor global de suas operações de aceite.

2 — As operações de abertura de crédito, mediante aceite de letra de câmbio pela financiadora, são regidas por contrato escrito e formal, com observância dos prazos contidos em 19-7-1-4 para as letras de câmbio dele resultantes e de vinculação de garantias que excedam, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do valor dos aceites.

3 — Na realização das operações ativas, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve observar as seguintes normas básicas relativas a prazos máximos, a contar da data da aquisição do bem ou da contratação do serviço

a) 36 (trinta e seis) meses, para o financiamento de máquinas e equipamentos, ônibus, caminhões, tratores, aviões e barcos de pesca — estes quando adquiridos por pescadores profissionais, associações ou cooperativas de pescadores, ou empresas de pesca —, novos e de produção nacional;

b) 36 (trinta e seis) meses, para o financiamento de veículos novos e de produção nacional, movidos exclusivamente a álcool, como tal reconhecidos de acordo com normas estabelecidas pelo Ministério da Indústria e do Comércio;

c) 24 (vinte e quatro) meses, para o financiamento dos bens referidos nas alíneas anteriores, quando usados, assim como para os demais financiamentos da compra de outros bens, de produção nacional, ou de serviços

4 — Nos financiamentos referidos no item anterior, nos quais, pelas normas de que trata a seção 19-8-1, seja exigida a alienação fiduciária em garantia, o valor financiado não pode ser superior ao valor de compra do bem objeto da operação.

5 — Além da garantia citada no item anterior, a sociedade de crédito, financiamento e investimento pode munir-se de garantias subsidiárias que assegurem a liquidez da operação.

6 — Com relação ao item 3, cabe observar:

a) a referência a máquinas e equipamentos, conatante da alínea “a”, abrange, também, os bens da espécie utilizados por firmas prestadoras de serviços para a consecução dos seus objetivos sociais;

b) considera-se veículo usado, para fins do disposto na alínea “c”, aquele licenciado em nome do primeiro adquirente final há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

7 — O disposto nos itens 3 e 4 não se aplica às operações realizadas com recursos de instituições financeiras oficiais.

(*)

8 — Estão liberados os custos das operações ativas da sociedade de crédito, financiamento e investimento, ressalvada as operações sujeitas a regulamentação específica. (*)

9 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve fazer constar, destacadamente, em seus contratos de financiamento:

Carta-Circular nº 856, de 02.03.83 – At. MNI nº 665

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

a) a taxa efetiva;

b) o valor total a ser pago pelo mutuário;

c) o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

10 — As informações a que se refere o item anterior podem ser provisoriamente evidenciadas mediante a aposição de carimbo.

11 — A taxa efetiva, mencionada na alínea “a” do item 9, deve ser calculada pelo sistema exponencial, com base no plano das prestações devidas e tendo como principal o valor financiado, incluído o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários. (*)

(*)

12 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve destinar aos mutuários cópia dos respectivos contratos de financiamento, tão logo formalizados.

13 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento é vedado repassar ao mutuário os custos relativos à abertura de crédito, bem como os de prestação de serviços, eventualmente cobrados pelas promotores de vendas e/ou quaisquer outros intermediários.

14 — As taxas cobradas nos contratos de financiamento devem significar, para os mutuários, todos os custos da operação, sendo vedado às sociedades de crédito, financiamento e investimento, às promotoras de vendas, às lojas intervenientes ou a quaisquer outros intermediários cobrar dos mutuários quantias adicionais a título de remuneração de serviços.

15 — A inobservância ao disposto nos itens 9, 13 e 14 será considerada, pelo Banco Central, como falta grave, para os efeitos do Decreto-lei n. 448, de 03.02.69. (*)

16 — É vedada, como forma de desembolso, a entrega de títulos ao financiado ou sua consignação à sociedade intermediadora em nome do financiado. Dessa forma, deverão os recursos líquidos da operação ser entregues ao financiado pela instituição financeira, concomitantemente à formalização do contrato de financiamento.

17 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve destinar a pessoas físicas brasileiras e a empresas controladas por capitais privados nacionais pelo menos 70% (setenta por cento) do valor global de suas operações de crédito, registradas nos balanços e nos balancetes mensais.

18 — Considera-se empresa controlada por capitais privados nacionais aquela em que a maioria do capital social com direito a voto pertencer:

a) a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País; e/ou

b) a pessoas jurídicas cuja maioria de capital votante pertença também, direta ou indiretamente, a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País.

19 — Para efeito dos itens 17 e 18, as pessoas físicas estrangeiras que residam e trabalhem no Brasil e apresentem condições de estabilidade, caracterizada pela fixação permanente, com vínculo de família e patrimônio constituído, equiparam-se às pessoas físicas

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

brasileiras.

(*)

20 — Nas firmas cujo capital esteja em maioria representado por ações ao portador, a nacionalidade dos acionistas é apurada pela identificação, na última assembléia, sem prejuízo de outras comprovações.

21 — Deve a sociedade de crédito, financiamento e investimento munir-se de elementos hábeis, que comprovem as condições de que tratam os itens 18 e 19 e, com base nos balanços e nos balancetes mensais de março, junho, setembro e dezembro, deve preencher mapa contendo a relação dos 20 (vinte) maiores devedores da sociedade, por grupo econômico, e a distribuição percentual das operações globais destinadas a empresas controladas por capitais privados nacionais e as destinadas a pessoas estrangeiras. (*)

22 — O mapa de que trata o item anterior deve ser remetido ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes à data do balanço ou balancete em que se baseou.

23 — A adaptação ao disposto no item 17 deve ser feita progressivamente em função do acréscimo das operações da sociedade de crédito, financiamento e investimento, sendo que, pelo menos 80% (oitenta por cento) do referido acréscimo deve ser destinado às operações enquadradas no limite mínimo ali previsto. (*)

24 — As operações com cláusula de correção monetária obedecerão, ainda, às seguintes normas:

a) a cláusula de correção monetária, a critério dos contratantes, deverá:

I — adotar os mesmos índices das ORTNs; ou

II — prefixar o valor da correção;

b) o contexto das letras de câmbio, resultantes das operações de que trata este item, deverá consignar referência ao art. 27 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, e especificar a correção monetária em consonância com o que for convencionado no contrato de abertura de crédito, bem como a taxa dos juros a serem abonados ao principal, se pactuados;

c) o valor das garantias será equivalente, no mínimo, à soma das seguintes parcelas:

I — valor nominal da letra na data da emissão;

II — 20% (vinte por cento) do valor acima; e

III — valor da correção monetária contratada.

25 — Nas operações de crédito ao consumidor, a prazos superiores a 24 (vinte e quatro) meses, pode ser utilizado, alternativamente, um dos seguintes sistemas:

a) misto, ou seja, com correção monetária prefixada para as primeiras 24 (vinte e quatro) parcelas e correção monetária “a posteriori” para as demais;

b) utilização exclusiva de correção monetária “a posteriori”, ou seja, tanto as parcelas do financiamento quanto os respectivos aceites cambiais poderão ficar sujeitos a correção monetária, aos mesmos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, Carta-Circular nº 856, de 02.03.83 – At. MNI nº 665

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

inclusive nos prazos inferiores a 24 (vinte e quatro) meses.

26 — Sobre as operações de financiamento ao consumidor, a prazos superiores a 24 (vinte e quatro) meses, incidirão os seguintes encargos:

a) correção monetária aos mesmos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) juros a taxas de mercado;

c) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

d) remuneração da instituição financeira.

27 — As prestações relativas ao financiamento podem ser iguais e sucessivas, sendo o seu número corrigido ao final, conforme o comportamento da correção monetária em relação aos índices oficiais. (*)

28 — Para a fixação das prestações mensais referidas no item anterior deve ser estimada a taxa de correção monetária pelo período a decorrer, em função da correção monetária efetivamente verificada em período anual anterior.

29 — A diferença entre a correção monetária estimada e a realmente verificada no decorrer do contrato, se para menos, deve ser reembolsada ao financiado com correção monetária e juros; se para mais, deve ser paga pelo financiado, através de prestação(ões) complementar(es) de valor igual à(s) que ele já vinha pagando, admitida a redução da última prestação para efeito do ajuste final.

30 — No caso do sistema misto, previsto na alínea “a” do item 25, a parcela do financiamento sujeita à correção monetária “a posteriori” deve ser representada por letras de câmbio com correção monetária idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, vencíveis a partir do 25o. (vigésimo quinto) mês, compativelmente com o valor e o prazo do financiamento. (*)

31 — No caso de utilização exclusiva da correção monetária “a posteriori”, prevista na alínea “b” do item 25, aplica-se as mesmas condições referidas nos itens anteriores, observando-se que o prazo mínimo para emissão de letras de câmbio é de 180 (cento e oitenta) dias. (*)

(*)

32 — É vedado à sociedade de crédito, financiamento e investimento conceder financiamento: (*)

a) a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

b) aos parentes; até o 2o. (segundo) grau, das pessoas a que se refere a alínea anterior;

c) às pessoas físicas ou jurídicas que participem do capital da sociedade de crédito, financiamento e investimento, com mais de 10% (dez por cento);

d) às pessoas jurídicas de cujo capital a sociedade de crédito, financiamento e investimento participe com mais de 10% (dez por cento);

e) às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da sociedade de crédito, financiamento e investimento, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2o. grau;

f) a empresas de cujo capitais participem preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou “holdings” com semelhante influência no capital da sociedade de crédito, financiamento e investimento;

g) a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma da sociedade de crédito, financiamento e investimento.

33 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas com as quais esteja impedida de operar, tendo em vista as vedações legais.

34 — Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando:

a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau:

I — diretores e membros de conselhos administrativos, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;

II — cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;

III — parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;

IV — participantes do capital da sociedade com mais de 10% (dez por cento);

b) pessoas jurídicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação da forma jurídica, da localização da sede, do capital e dos administradores: (*)

I — dos participantes do capital da sociedade de crédito, financiamento e investimento, com mais de 10% (dez por cento);

II — das empresas de cujo capital a sociedade de crédito, financiamento e investimento participe com mais de 10% (dez por cento);

III — das empresas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores e administradores da sociedade de crédito, financiamento e investimento, respectivos cônjuges e parentes até o segundo grau.

35 — A infração ao disposto na alínea “a” do item 32 constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, nos termos do § 1o. do art. 34 da Lei n. 4.595/64. (*)

(*)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

36 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento somente pode subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas à subscrição pública.

37 — Excetua-se do disposto no item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1o. do artigo 57 da Lei n. 6.404, de 15.12.76.

38 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento é limitada a realizar operações de crédito exclusivamente com pessoas físicas, ressalvado o disposto no item seguinte.

39 — Ressalvam-se da limitação de que trata o item anterior:

a) operações de crédito ao usuário ou consumidor final de bens com empresas concessionárias de transporte urbano ou interestadual;

b) operações de financiamento ao usuário ou consumidor final de bens, com interveniência da empresa comercial vendedora, como sacadora das letras de câmbio, na forma estabelecida na seção 19-8-2.

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Cessões de Crédito – 8

1 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode ceder ou alienar a outras sociedades da mesma categoria e a bancos comerciais, por meio de instrumento de cessão de crédito ou de outra forma jurídica adequada, os créditos oriundos de suas operações de financiamento ao consumidor ou usuário final de bens e serviços.

2 — Quando a instituição cedente se responsabilizar pela boa liquidação de crédito, a respectiva coobrigação deve ser computada para efeito de cálculo do limite operacional estabelecido em 19-7-4-2.

3 — Relativamente às cessões de crédito, as sociedades de crédito, financiamento e investimento devem observar que:

a) o contrato de cessão de crédito, ainda que expressamente consigne a responsabilidade do cedente pela solvência atual e futura do devedor, permanece como tal, com todas as características de cessão civil, visto que a cláusula de responsabilidade do cedente, prevista e admitida pelo Código Civil, não desvirtua o instituto nem lhe altera a natureza jurídica;

b) a cessão de crédito, não sendo mútuo ou empréstimo, não está sujeita às limitações de taxas de juros de que cogita a lei especial;

c) se os títulos cedidos forem também endossados, a operação fica equiparada ao desconto bancário para todos os efeitos.

4 — Não se considera infringência às alíneas “a” e “b” do item anterior, a declaração, no verso dos títulos assim negociados, firmada pelo cedente, nos seguintes termos: “O valor deste título, por contrato de (data), foi cedido a (denominação do cessionário), a cuja ordem deve ser pago”.

5 — A declaração de que trata o item anterior torna dispensável a apresentação do instrumento de cessão, na eventualidade de o cessionário desejar entregar o título a banco, para cobrança, o que pode ser feito mediante a fórmula usual de simples mandato: “Pague-se a (nome do banco), valor em cobrança”.

6 — As operações de cessão de crédito também se aplica a exigência de fazer constar claramente nos contratos a taxa efetiva correspondente à operação.

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 9

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais.

2 — Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária e à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 185 e 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76, e 39, § 1o., do Decreto-lei n. 1.598, de 26.12.77.

3 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve remeter ao Banco Central cópia do modelo analítico dos documentos a seguir relacionados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da -data do seu levantamento: (*)

a) balancetes mensais;

b) balanços patrimoniais acompanhados das demonstrações:

I — do resultado do exercício;

II — das mutações do patrimônio líquido;

III — das origens e aplicações de recursos.

4 — Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

5 — Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

6 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes.

7 — A sociedade de crédito, financiamento e investimento, quando participar de contratos de arrendamento, na qualidade de arrendataria, deve proceder da seguinte forma: (*)

a) registrar, no sistema de contas de compensação, os bens arrendados, destacando o preço fixado para opção de compra e ainda as obrigações contraídas em função dos contratos firmados;

b) nas notas explicativas do balanço fazer constar, obrigatoriamente, as informações a que alude a alínea anterior;

c) registrar em conta diferencial, como custo ou despesa operacional, as contraprestações efetivamente pagas ou creditadas em virtude do contrato de arrendamento mercantil.

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Sociedades Corretoras – 20

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

- 1 — CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO (a divulgar)
- 2 — OBJETIVO (a divulgar)
- 3 — CAPITAL (a divulgar)
- 4 — ADMINISTRAÇÃO (a divulgar)
- 5 — DEPENDÊNCIAS (a divulgar)
- 6 — NORMAS OPERACIONAIS (a divulgar)
- 7 — OPERAÇÕES E SERVIÇOS
 - 1 — Administração de Fundo Mútuo de Investimento
 - 2 — Administração de Fundo Fiscal de Investimento
 - 3 — Administração de Carteira de Sociedade de Investimento — Capital Estrangeiro (*)
- 8 — NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
 - 1 — Disposições Preliminares
 - 2 — Auditoria Externa
 - 3 — Livro “Balancetes Diários e Balanços”
- 9 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES ANÔNIMAS
 - 1 — Disposições Preliminares
 - 2 — Autorização para Funcionar
 - 3 — Fusão
 - 4 — Incorporação
 - 5 — Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
 - 6 — Reforma de Estatuto
 - 7 — Transformação em Sociedade Limitada
 - 8 — Aumento de Capital em Moeda Corrente
 - 9 — Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
 - 10 — Autorização Prévia para Participação Estrangeira
 - 11 — Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
 - 12 — Instalação de Dependência
 - 13 — Transferência de Dependência

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Sociedades Corretoras – 20

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

14 — Cancelamento de Dependência

15 — Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

1 — Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 — Lista de Subscrição de Ações — Constituição ou Aumento de Capital

3 — Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas — Dados Pessoais

10 — INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE SOCIEDADES LIMITADAS

1 — Disposições Preliminares

2 — Autorização para Funcionar

3 — Fusão

4 — Incorporação

5 — Autorização Prévia para Transferência de Controle Societário

6 — Alteração Contratual

7 — Transformação em Sociedade Anônima

8 — Aumento de Capital em Moeda Corrente

9 — Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas

10 — Autorização Prévia para Participação Estrangeira

11 — Nomeação de Administradores

12 — Instalação de Dependência

13 — Transferência de Dependência

14 — Mudança de Endereço de Dependência

15 — Cancelamento de Dependência

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

CAPÍTULO: Operações e Serviços – 7

SEÇÃO: Administração de Carteira de Sociedade de Investimento – Capital Estrangeiro – 3 (*)

1 — A sociedade corretora pode administrar carteira de títulos ou valores mobiliários de sociedades de investimento — capital estrangeiro, mediante prévia autorização do Banco Central. (*)

2 — A sociedade corretora que administrar carteira de títulos ou valores mobiliários de sociedades de investimento — capital estrangeiro deve observar as normas constantes do Título 22 do MNI. (*)

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 — A sociedade corretora deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais.

2 — Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade corretora deve, obrigatoriamente proceder à correção monetária e à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 185 e 248 da Lei n. 6.404, de 15.12.76, e 39, § 1o., do Decreto-lei n. 1.598, de 26.12.77.

3 — Também é obrigatória, para a sociedade corretora constituída por cotas de responsabilidade limitada ou sob a forma de firma individual, a incorporação ao capital social da correção monetária do capital realizado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data do balanço geral encerrado no mês de dezembro.

4 — A sociedade corretora deve remeter ao Banco Central cópia do modelo analítico dos documentos a seguir relacionados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu levantamento: (*)

a) balancetes mensais;

b) balanços patrimoniais acompanhados das demonstrações:

I — do resultado do exercício;

II — das mutações do patrimônio líquido;

III — das origens e aplicações de recursos.

5 — Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

6 — Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

7 — A sociedade corretora deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes.

8 — A exigência de que trata o item anterior pode ser suprida pela divulgação em revista especializada ou em boletim de sua entidade de classe, exclusivamente quando se tratar de sociedade corretora, com patrimônio líquido inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e de firma individual.

9 — A sociedade corretora, quando participar de contratos de arrendamento, na qualidade de arrendatária, deve proceder da seguinte forma: (*)

a) registrar, no sistema de contas de compensação, os bens arrendados, destacando o preço fixado para opção de compra e ainda as obrigações contraídas em função dos contratos firmados;

b) nas notas explicativas do balanço, fazer constar, obrigatoriamente, as informações a que alude a alínea anterior;

TÍTULO: SOCIEDADES CORRETORAS – 20

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

c) registrar em conta diferencial, como custo ou despesa operacional, as contraprestações efetivamente pagas ou creditadas em virtude do contrato de arrendamento mercantil.

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 20

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 — A sociedade distribuidora deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais.

2 — Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade distribuidora deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária e à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 185 e 248 da Lei n. 6.404, de 15. 12.76, e 39, § 1o., do Decreto-lei n. 1.598, de 26.12.77.

3 — Também é obrigatória, para a sociedade distribuidora constituída por cotas de responsabilidade limitada ou sob a forma de firma individual, a incorporação ao capital social da correção monetária do capital realizado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da data do balanço geral encerrado no mês de dezembro.

4 — A sociedade distribuidora deve remeter ao Banco Central cópia do modelo analítico dos documentos a seguir relacionados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu levantamento: (*)

a) balancetes mensais;

b) balanços patrimoniais acompanhados das demonstrações:

I — do resultado do exercício;

II — das mutações do patrimônio líquido;

III — das origens e aplicações de recursos.

5 — Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

6 — Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

7 — A sociedade distribuidora deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes.

8 — A exigência de que trata o item anterior pode ser suprida pela divulgação em revista especializada ou em boletim de sua entidade de classe, exclusivamente quando se tratar de sociedade distribuidora, com patrimônio líquido inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e de firma individual.

9 — A sociedade distribuidora, quando participar de contratos de arrendamento, na qualidade de arrendatária, deve proceder da seguinte forma: (*)

a) registrar, no sistema de contas de compensação, os bens arrendados, destacando o preço fixado para opção de compra e ainda as obrigações contraídas em função dos contratos firmados;

b) nas notas explicativas do balanço, fazer constar, obrigatoriamente, as informações a que alude a alínea anterior;

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – 20

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

c) registrar em conta diferencial, como custo ou despesa operacional, as contraprestações efetivamente pagas ou creditadas em virtude do contrato de arrendamento mercantil.

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Objetivo – 2

SEÇÃO:

1 — O objetivo exclusivo da sociedade é a prática de operações de arrendamento mercantil, com o tratamento tributário previsto na Lei n. 6.099, de 12.09.74, de bens imóveis e bens móveis, de produção nacional, classificáveis no ativo permanente, adquiridos a terceiros pela arrendadora, para uso próprio da arrendatária em sua atividade econômica, de acordo com as especificações desta. (*)

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

1 — O contrato de arrendamento mercantil é formalizado por instrumento público ou particular, devendo nele constar, obrigatoriamente, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas, sob pena de nulidade:

a) descrição do bem que constitui o objeto de contrato, com todas as características que permitam sua perfeita identificação;

b) o valor das contraprestações a que a empresa arrendatária fica sujeita e a forma de seu pagamento por períodos determinados, não superiores a um semestre;

c) o prazo de vencimento do contrato de arrendamento;

d) o direito de a empresa arrendatária, no vencimento do contrato, optar pela devolução do bem, pela renovação do contrato ou pela aquisição do bem arrendado;

e) o critério para reajuste do valor da contraprestação, se acordado, admitida a transferência à empresa arrendatária da variação cambial, no caso de bem adquirido com recursos de empréstimos em moeda estrangeira;

f) concessão à empresa arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, admitindo-se:

I — a garantia do valor residual;

II — o reajuste do preço acordado ou do valor residual garantido;

g) as despesas e os encargos adicionais que ficarem por conta da empresa arrendatária ou da sociedade de arrendamento mercantil;

h) as demais responsabilidades adicionais que vierem a ser convencionadas em decorrência de:

I — uso indevido ou impróprio do bem arrendado;

II — seguro previsto para cobertura de risco do bem arrendado;

III — danos causados a terceiros pelo uso do bem;

IV — ônus advindos de vícios no bem arrendado;

i) condições para a renovação do contrato e para eventual substituição do bem arrendado por outro da mesma natureza que melhor atenda às conveniências da empresa arrendatária;

j) faculdade de vistoriar o bem objeto de arrendamento e de exigir da empresa arrendatária a adoção de providências indispensáveis à preservação da funcionalidade e da integridade do referido bem.

2 — O contrato de arrendamento mercantil deve ter o prazo mínimo de vigência de 3 (três) anos, exceto no caso do arrendamento de veículos, hipótese em que esse prazo pode ser de 2 (dois) anos.

3 — Na operação de arrendamento mercantil, a opção de compra facultada à Carta-Circular nº 806, de 21.09.82 – At. MNI nº 664

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

empresa arrendatária somente pode ser exercida ao término da vigência do contrato.

4 — A operação é considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento.

5 — As disponibilidades da sociedade de arrendamento mercantil, quando não mantidas em espécie, podem ser aplicadas em títulos da dívida pública, letras de câmbio de aceite de instituições financeiras, debêntures, debêntures conversíveis em ações, letras imobiliárias, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado ou, até o montante estabelecido em 24-7-1, em depósitos em moedas estrangeiras no Banco Central.

6 — Não terá o tratamento tributário previsto na Lei n. 6.099, de 12.09.74, e legislação posterior, a operação de arrendamento mercantil contratada entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como aquela contratada com o próprio fabricante do bem.

7 — Para fins da restrição contida no item anterior, considera-se coligada ou interdependente a empresa:

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

a) em que a sociedade de arrendamento mercantil participe, direta ou indiretamente com mais de 10% (dez por cento) do capital;

b) em que diretores ou administradores da sociedade de arrendamento mercantil e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

c) em que acionista com mais de 10% (dez por cento) do capital da Sociedade de arrendamento mercantil participe com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

d) que participar com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade de arrendamento mercantil, direta ou indiretamente;

e) cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, de mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade de arrendamento mercantil, direta ou indiretamente;

f) cujo acionista com mais de 10% (dez por cento) do capital participe também do capital da sociedade de arrendamento mercantil com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

g) cujos membros da diretoria, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade de arrendamento mercantil, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados tais como conselho de administração ou semelhante, previstos no estatuto ou regimento interno da sociedade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central.

8 — A sociedade de arrendamento mercantil somente pode subscrever ou adquirir debêntures destinadas à subscrição pública. (*)

9 — Excetua-se do disposto no item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1o. do artigo 57 da Lei n. 6.404, de 15.12.76.

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Operações – 7

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 4

1 — A sociedade de arrendamento mercantil, nas operações com as empresas estatais federais, com os territórios federais, estados, municípios e respectivas entidades da administração indireta e fundações, bem como com entidades da administração indireta e fundações do Distrito Federal, além das normas específicas que regem suas atividades, deve obedecer aos preceitos estabelecidos nesta seção.

2 — Para os fins previstos nesta seção:

a) as operações de arrendamento mercantil equiparam-se às operações de crédito;

b) consideram-se empresas estatais federais:

I — empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e todas as empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União;

II — autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III — órgãos autônomos da administração direta (art. 172 do Decreto-lei n. 200/67);

IV — demais entidades e organizações de direito privado que, na forma prevista no parágrafo único do art. 2o. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, vierem a ser equiparadas às empresas estatais.

3 — A contratação de operações de arrendamento mercantil com os estados, municípios e respectivas entidades autárquicas, bem como de operações em que estejam previstas quaisquer garantias por parte dessas entidades públicas, depende da comprovação de que, com a operação pretendida, sua dívida consolidada interna, incluindo os arrendamentos existentes, fica contida dentro dos seguintes limites máximos:

a) o montante global da dívida não pode exceder 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

b) o crescimento real anual da dívida não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) da receita realizada;

c) o dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessórios, não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

d) na apuração dos limites fixados nas alíneas “a”, “b” e “c” deve ser deduzido da receita o valor correspondente às operações de crédito;

e) a receita líquida apurada nos termos da alínea “d” deve ser corrigida mensalmente, mediante a utilização de índices idênticos aos fixados para as Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, tomado como valor de referência aquele vigente no mês de dezembro do ano anterior;

f) os limites de que tratem as alíneas “a”, “b” e “c” não se aplicam às operações de crédito realizadas pelos estados, municípios e respectivas autarquias, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (PAS) e do Banco Nacional da Habitação (BNH).

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Operações – 7

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 4

4 — No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do deferimento da operação, a sociedade de arrendamento mercantil deve remeter ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários cópia do contrato de arrendamento firmado, acompanhada de documentação hábil à comprovação de que a operação se enquadra nos limites fixados no item anterior.

5 — Os estados, municípios e respectivas autarquias podem pleitear que os limites fixados nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 3 sejam temporariamente elevados a fim de realizarem operações de arrendamento mercantil ou concederem garantias a tais operações, desde que especificamente vinculadas a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação técnica.

6 — A fundamentação técnica prevista no item anterior, acompanhada dos respectivos documentos e informações mencionados no item 12, deve ser encaminhada ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários para apresentação ao Conselho Monetário Nacional com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a contratação pretendida em caráter excepcional, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

7 — Devem ser submetidos a pronunciamento prévio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República os pleitos relativos às operações enquadradas no item 5, observado o disposto no item anterior.

8 — A sociedade de arrendamento mercantil só pode realizar ou renovar operações de arrendamento mercantil com as empresas estatais federais e com os territórios federais após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

9 — Os pedidos relacionados com as operações previstas no item anterior devem ser encaminhados à Secretaria de Planejamento da Presidência da República pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou órgão equivalente integrante da Presidência da República.

10 — As operações de arrendamento mercantil, quando pleiteadas por entidades da administração indireta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios — exceto as autarquias estaduais e municipais — e por fundações mantidas total ou parcialmente por essas entidades públicas, somente podem ser realizadas ou renovadas após pronunciamento favorável da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

11 — Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de arrendamento mercantil deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários solicitação formal, acompanhada do mapa de que trata o documento a. 1 deste capítulo, preenchido pelo arrendatário, e da seguinte documentação básica:

a) parecer conclusivo sobre a viabilidade técnico-financeira do empreendimento e a capacidade de pagamento do arrendatário;

b) características da operação, com fluxo financeiro mês a mês, indicando os desembolsos e reembolsos;

c) origem dos recursos utilizados na aquisição dos bens a serem arrendados;

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Operações – 7

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 4

- d) finalidade dos bens a serem arrendados;
- e) garantias ou contragarantias a serem prestadas.

12 — Não estão sujeitas às exigências previstas nos itens 8 e 10 as operações de arrendamento mercantil a serem contratadas com entidades que explorem atividades: (*)

a) comerciais ou industriais, desde que tais operações sejam lastreadas por legítimos efeitos comerciais;

b) agropecuárias, inclusive a respectiva prestação de serviços.

13 — Nos casos previstos nos itens 5 e 10, os respectivos pedidos devem-se fazer acompanhar dos seguintes documentos e informações, independentemente do solicitado no item anterior:

a) cópia da lei que criou a entidade da administração indireta e seus estatutos sociais, se for o caso;

b) cópia do orçamento relativo ao exercício que estiver em curso, para os casos previstos no item 5;

c) cópia do balanço geral (completo) do exercício imediatamente anterior e a posição da dívida consolidada interna do estado, município e de suas entidades autárquicas, no último dia do exercício anterior e no último dia do mês anterior àquele em que for efetuado o pedido para os casos previstos no item 5, bem como para as operações de que trata o item 10, quando estiver prevista garantia das mencionadas entidades públicas;

d) cópia do balanço geral (completo) e dos demonstrativos de resultados, relativos aos três últimos exercícios, para as operações previstas no item 10.

14 — Até o dia 20 de cada mês, a sociedade de arrendamento mercantil deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários, na forma do documento n. 2 deste capítulo, as posições atualizadas, corrigidas monetariamente, dos compromissos “em ser” no último dia útil do mês anterior, até então firmados com estados, municípios e respectivas autarquias, bem como com as entidades de que tratam os itens 8 e 10.

15 — É vedado à sociedade de arrendamento mercantil realizar operações de arrendamento mercantil com prefeituras municipais no último mês do mandato dos prefeitos, exceção feita aos casos comprovados de calandade pública, observados os preceitos estabelecidos nesta seção.

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 9

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

1 — A sociedade de arrendamento mercantil deve levantar balancetes no último dia útil de cada mês, sendo que nos meses de junho e dezembro apura balanços semestrais.

2 — Nos balanços semestrais de junho e dezembro, a sociedade de arrendamento mercantil deve, obrigatoriamente, proceder à correção monetária e à avaliação do investimento em coligadas e controladas, de que tratam os artigos 185 e 248 da Lei n. 6.404, de 15. 12.76, e 39, § 1o., do Decreto-lei n. 1.598, de 26.12.77.

3 — A sociedade de arrendamento mercantil deve remeter ao Banco Central cópia do modelo analítico dos documentos a seguir relacionados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do seu levantamento: (*)

a) balancetes mensais;

b) balanços patrimoniais acompanhados das demonstrações:

I — do resultado do exercício;

II — das mutações do patrimônio líquido;

III — das origens e aplicações de recursos.

4 — Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma dos modelos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional e objeto do plano contábil, observados os prazos ali previstos.

5 — Na hipótese de difusão de dados incompletos, com incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

6 — A sociedade de arrendamento mercantil deve publicar, no Diário Oficial da União ou da Unidade Federativa onde estiver localizada sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado naquele local, as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes.